



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de outubro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 29/10/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4904

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/10/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECLAMAÇÃO Nº 0000.11.000133-6****RECLAMANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA****RECLAMADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ROSIRENE APARECIDA RIBEIRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA – RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO AO POSTO DE 3º SARGENTO, A PARTIR DE 19 DE AGOSTO DE 2005. CUMPRIMENTO DO PEDIDO PELO RECLAMADO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COMPLEMENTAR PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO DO RECLAMANTE AOS POSTOS DE 2º E 1º SARGENTO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ARTIGO 26, XXXII, ALÍNEA “g” DO RITJ/RR. RECLAMAÇÃO QUE DEVERÁ SER PROCESSADA NAQUELA CORTE SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 187 E SEGUINTE DO RITJ. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO.

1. Há de se declarar prejudicada a Reclamação, quando a parte requerida promove, nos moldes do pedido inicial, o cumprimento do Acórdão questionado, configurando, assim, a perda de objeto da demanda e o consequente arquivamento dos autos.

2. Em se tratando de descumprimento de decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar eventual Reclamação é atribuída àquela Corte Superior, por força do artigo 187 e seguintes de seu Regimento Interno.

3. Reclamação prejudicada, ante a superveniente perda de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 00011000133-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em julgar prejudicada a presente reclamação, ante a manifesta perda de seu objeto, bem assim reconhecer a incompetência desta Corte de justiça para processar e julgar eventual reclamo de descumprimento de decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 26, inciso XXXII, alínea “g”, do RITJ/RR, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000863-6****IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Considerando que a ação declaratória de ilegalidade de greve nº 000.12.000735-6 aforada pelo Estado de Roraima, contra o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima, ora impetrante, encontra-se em fase de julgamento nesta Corte de Justiça, e que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 03.10.12, houve pedido de vista dos autos por um dos eminentes Julgadores; considerando que o deslinde daquela demanda guarda estreito liame com o mérito do presente *mandamus*, determino que os autos do presente feito permaneçam na Secretaria do Tribunal Pleno até julgamento daquela ação.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 26 de outubro de 2012.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** – Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE OUTUBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/10/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916687-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: OBEDE CAINÃ MAGALHÃES UCHÔA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº. **715.412** (*leading case* – Tema 592), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme fl. 205v.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos **sobrestados** aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso. Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 29/10/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **06 de novembro do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.911893-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: JOSÉ VIEIRA MACHADO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.905153-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADA: JOSINARA PINHO DOS REIS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.05.101541-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADOS: GERALDO SARAIVA DE BARROS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.019169-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADOS: M. S. A. ANDRADE-ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.005005-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO: DR. IGOR REIS
APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.908399-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ANTONIO ABREU LIMA
ADVOGADOS: DR. JEFFERSON T. S. FORTE JUNIOR E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914485-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADA: ELEINA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.906420-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADA: ANTONIA LUCILENE DE ALBUQUERQUE AGUIAR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0030.08.011741-6 – MUCAJÁ/RR

APELANTE: R. M. D.
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADOS: R. S. DA S. E E. R. S. DA S., MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L. S. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901518-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: AGLACY COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.922799-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: JOÃO EUCLIDES MACEDO LOPES
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.915837-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: ALBERTO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.003584-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
APELADOS: CARBRAS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.019176-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADOS: CARROSEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.920435-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA

APELADO: CARLOS WAGNER ATAIEK LIMA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.902130-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: JONILSON DA SILVA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.223750-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.188684-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA

APELADOS: ERVALDO JOSÉ DA SILVEIRA GUEDES E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS MEIRA FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.05.101596-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL

APELADOS: CORSAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.147207-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CHRISTIAN ANDRÉ ALBRECHT

ADVOGADOS: DR. LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRA

APELADA: FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA LAMPERT

ADVOGADO: DR. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917391-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

APELADO: RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL -INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 188 E 508, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PRELIMINAR DESACOLHIDA – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL – MANDATÁRIO – DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 35, INCISO I, DA LEI Nº 072/04 – APELAÇÃO PROVIDA.

1) O Estado de Roraima foi intimado em 08.JUN.2010 e o recurso de apelação foi interposto em 06.JUL.2010 (fls. 02), dentro, portanto, do prazo legal de 30 (trinta) dias que dispõe a Fazenda Pública para apelar (CPC: art. 188, c/c, art. 508).

2) A proibição de dilação probatória no mandado de segurança nasce da interpretação que se dá à expressão “direito líquido e certo”. Isto quer dizer que os fatos narrados na petição inicial devem ser comprovados de plano, na medida em que se permite apenas produção de prova documental que deve acompanhar a petição inicial.

3) A questão debatida nos autos é compatível com via mandamental, porque a solução passa pela análise da cópia do procedimento administrativo fiscal, prova pré-constituída, o que claramente dispensa dilação probatória. Preliminar afastada.

4) Intimação pessoal, no contencioso administrativo fiscal, pode ser dirigida tanto ao sujeito passivo quanto ao seu mandatário ou preposto, o que torna desnecessária procuração com poderes específicos do mandatário para ser intimado (Lei nº 072: art. 35, inc. I).

5) O Apelante foi cientificado dos atos do procedimento administrativo fiscal, mais precisamente da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, pela intimação do seu mandatário (fls. 88) que juntou procuração no feito administrativo (fls. 45).

6) Descabida nulidade do procedimento administrativo fiscal. Intimação realizada de acordo com que dispõe a lei que trata do assunto.

7) Sentença reformada. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em **conhecer do recurso, e dar-lhe provimento**, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.05.001787-9 – ALTO ALEGRE/RR *

APELANTE: NERTAN RIBEIRO REIS

ADVOGADO: DR. EDMILSON LOPES DA SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

PROCURADORAS DO MUNICÍPIO: DRA. LEYDIJANE VIEIRA E SILVA E OUTRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - REVELIA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL – INOCORRÊNCIA – DIREITO INDISPONÍVEL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 320, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA NULA.

- 1) Um dos efeitos produzidos pela revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados (CPC: art. 319).
- 2) Quando a postulação não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o Requerente de provar o que alega pelo simples fato da revelia.
- 3) Uma das penalidades aplicadas nas hipóteses de improbidade administrativa é a suspensão dos direitos políticos (CF: art. 15, inc. V, e, art. 37, §4º).
- 4) Em discussão direitos políticos e, por consequência, indisponíveis, descabida confissão ficta (CPC: art. 320, inc. II).
- 5) Matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício.
- 6) Apelo conhecido. Nulidade da sentença de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para declarar nula a sentença, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.09.904439-7 – BOA VISTA/RR

AUTOR: JORGE LEONIDAS SOUZA FRANÇA

ADVOGADO: DR. LUÍS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRA. JANAINA DEBASTIANI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXPEDIÇÃO DE CRLV. EXISTÊNCIA DE MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ILEGALIDADE DO ATO. NECESSIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CF: ART. 5º, INC. LV). INTELIGÊNCIA DO ART. 282, §3º, DO CTB. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.

1) No caso específico, não foi dada ciência ao proprietário do veículo, vez que não foi expedida notificação da autuação, oportunizado dessa forma o exercício do contraditório e ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV). Outrossim, também não se tem notícia da renovação da notificação ao proprietário do veículo, vez que a anterior foi considerada irregular, como bem consignou o MM. Juiz de primeiro grau ao sentenciar o *writ* (fls. 81).

2) Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por ser intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrer limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (CC/2002: art. 11).

3) Não demonstrado pelo Requerente o efetivo prejuízo moral que alega ter sofrido. O mero constrangimento, aborrecimento ou irritação, sentimentos comumente experimentados em face das atribuições da vida moderna, não dão azo à reparação por danos morais.

4) Sentença parcialmente reformada em Reexame Necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dar parcial provimento ao reexame, reformando a sentença para julgar improcedente pedido de reparação por danos morais, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000043-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL

ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DRA. MARIA LUCIA GOMES E DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA §6º, DO ARTIGO 461, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em cumprimento de sentença, reduziu de ofício o valor multa pelo descumprimento de decisão judicial em 30% (trinta por cento) do valor executado.
2. Não há óbice à redução da multa diária arbitrada para o caso de descumprimento da liminar, inicialmente fixada em valor demasiadamente elevado (CPC: §6º, do art. 461).
3. O valor da multa diária deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, não importe em enriquecimento indevido da parte beneficiária. Precedentes STJ.
4. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.913618-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

APELADO: DALMIR DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DECRETO Nº 20.910/32 – AFASTAMENTO DA SÚMULA 85, DO STJ – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - APELO PROVIDO.

1. Na seara administrativa, o instituto da prescrição – perda da pretensão – é regulamentado pelo Decreto nº 20.910/32, que estabelece, em seu artigo 1º, a prescrição quinquenal para todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza.
2. A pretensão do Apelado não é apenas obter o pagamento de vantagens pecuniárias, decorrentes da progressão funcional a que tem direito. Antes disso, busca o reconhecimento do próprio direito à progressão previsto na Lei Municipal nº 219/90, o que implica na alteração da respectiva situação funcional, na medida em que as diferenças salariais são mera decorrência do reconhecimento do direito substantivo.
3. Ocorrência da prescrição de fundo de direito. Aplicação do Enunciado da Súmula nº 85, do STJ, afastada.
4. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900670-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON COSME PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. HUMBERTO LANOT HOLSBACH

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN MANTIDA – PRELIMINAR AFASTADA – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – JULGAMENTO DESFAVORÁVEL ÀQUELE QUE TINHA O ÔNUS DA PROVA E DELE NÃO SE DESINCUMBIU- APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1) Deve figurar no polo passivo das demandas que discutem penalidades por infrações no trânsito o responsável pelo Auto de Infração.
- 2) Órgão responsável pelo Auto de Infração (objeto da demanda) é a Superintendência Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário.
- 3) Não sendo o DETRAN o órgão autuador nem a autoridade de trânsito que aplicou a penalidade, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda declaratória de inexistência de débito decorrente de multa de trânsito.
- 4) Ilegitimidade passiva do DETRAN mantida.

- 5) O ordenamento jurídico brasileiro, ao distribuir o ônus da prova, determina que o encargo da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
- 6) O Apelante alega que foi multado nesta capital, dirigindo veículo sem cinto de segurança, apesar de o automóvel encontrar-se, na data do fato (12.AGO.08), na comarca de Picos, Piauí.
- 7) Os documentos juntados aos autos revelam apenas que o automóvel estava fora da cidade de Boa Vista/RR a partir de 23.DEZ.2008 (fls. 24/26), data posterior, portanto, à da multa (12.AGO.08).
- 10) Constatando insuficiência probatória, isto é, o fato de o Apelante não ter provado sua alegação, impõe regra do julgamento desfavorável àquele que tinha o encargo de produzir provas, embora não o tenha feito.
- 11) Apelo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em **conhecer do recurso, e negar-lhe provimento**, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.909213-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: LUPEDRO ABEL MORAES
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA POR VIA ELETRÔNICA – LEITURA AUTOMÁTICA DA CITAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, DO CPC - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No processo eletrônico, todas as citações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico (Lei 11.419/06: art. 9º).
2. O Estado de Roraima foi devidamente citado por via eletrônica em 13.OUT.2008 (fls. 12), de modo que no dia útil subsequente iniciou prazo para apresentação contestação.
3. Há certidão no feito (fls. 50), informando leitura automática da citação, diante do cadastro do Procurador-Geral do Estado junto ao sistema PROJUDI. Preliminar afastada.
4. A Lei nº 331/02, cuida de norma específica, editada na forma determinada na Constituição Federal, para a concessão da revisão geral anual, e o Estado de Roraima é obrigado a cumpri-la, tomando as medidas necessárias para tanto.
5. Mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.
6. Descabida alegação que a Lei n.º 339/02 criou direito subjetivo, visto que o direito à revisão está contemplado na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 331/02.

7. Uma vez estabelecidos todos os critérios para a aferição do valor da condenação, o seu cumprimento não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético a ser elaborado pelo próprio credor, na forma prevista no artigo 475-B, do CPC.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908779-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRISFRAN MEDRADA BRAGA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POLICIAL CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA – REGIME JURÍDICO PRÓPRIO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/2001 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

1) Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

2) Não há permissivo legal na Lei Orgânica dos Policiais Civis que autorize a concessão do adicional de insalubridade pleiteado, visto que o artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 055/2001, somente faz menção a gratificações, indenizações e auxílios, nada dispondo quanto ao adicional de insalubridade.

3) A gratificação de risco de vida já percebida pelo Apelado equivale ao adicional de periculosidade, pois visa compensar o mesmo risco, razão pela qual não se pode pretender cumulá-la com o adicional de insalubridade.

4) Deste modo, não é devido o adicional de insalubridade reclamado, visto que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e não há previsão legal para pagamento do citado adicional no regime jurídico a que o Apelado está sujeito.

5) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, para negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.07.001567-7 – PACARAIMA/RR

APELANTE: ADEILSON MILITÃO GABRIEL

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY

APELADO: PAULO ROBERTO DE MATOS CAMPOS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO – INCABÍVEL – MEIO PROCESSUAL INADEQUADO – AÇÃO PETITÓRIA – VIA PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1) Não há de se discutir questão dominial em ação possessória, pois, para tal desiderato, existe o juízo petitório.
- 2) Ação possessória é um instrumento destinado à defesa do *jus possessioni* (CPC: art. 927).
- 3) Extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da ação possessória (CPC: art. 267, inc. VI, e, §3º).
- 4) Apelação conhecida. Preliminar aceita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001163-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FRANCISCA LIMA DA CRUZ

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. *ANIMUS NECANDI* NÃO DEMONSTRADO. MODALIDADE TENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO RÉU E DOLO NÃO DEMONSTRADOS. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

- I - A pronúncia, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, deve ser embasada na existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação.
- II - Para que se pronuncie o réu no delito tentado, deve ficar demonstrado o elemento subjetivo - dolo - de causar o resultado e que aquele resultado somente não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade do réu.

III - Se da análise das provas constantes dos autos, não exsurge que a conduta do réu tenha sido praticada com dolo, ainda que eventual, não restando caracterizadas as circunstâncias alheias à vontade do réu que evidencie a tentativa, a desclassificação do delito para lesão corporal é medida que se impõe.
IV - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em dissonância com o parecer Ministerial, à unanimidade de votos, pelo **PROVIMENTO** do Recurso em Sentido Estrito, reformando a sentença guerreada para desclassificar o delito de homicídio qualificado tentado para lesão corporal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Mauro Campello (julgador), bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (23.10.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0045.06.000169-5 – PACARAIMA/RR

APELANTE: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JOFFILY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. DECOTE DE OFÍCIO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O crime de porte ilegal de arma de fogo não é absorvido pelo crime de homicídio, quando comprovado que o porte se constituiu em conduta autônoma, sendo praticada em contexto fático dissociado do crime contra a vida;
2. Vedada à fixação da parcela indenizatória mínima para fato ocorrido antes da vigência da Lei 11.719/08. Natureza de sanção. Incabível a retroação *in pejus*. Sentença decotada nesta parte.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para manter a condenação de Luiz Rodrigues de Souza pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II do CP) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003), decotando apenas a parcela indenizatória, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão o Des. Ricardo Oliveira (presidente), o Des. Mauro Campello (julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (23.10.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.222092-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MACIEL DOS SANTOS CASTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES – ABSOLVIÇÃO DA SEGUNDA IMPUTAÇÃO – CRIME FORMAL – SUFICIÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – ROUBO – PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – MANUTENÇÃO – CONFISSÃO – INEXISTÊNCIA – INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE – PENA DE MULTA – AFASTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O crime de corrupção de menores é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

1. As circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamentadas concretamente à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.
2. Tendo o acusado negado a todo momento a prática do delito em análise, não há se cogitar em aplicar a atenuante da confissão.
3. A multa é uma das três modalidades de pena cominada pelo diploma penal e está prevista de forma cumulativa, de modo que o seu afastamento implicaria em verdadeira afronta ao princípio da legalidade.
4. Obsevados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantido o valor da pena de multa imposta na sentença.
5. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Mauro Campello (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (23.10.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001212-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: LIZANDRO BARROSO EVANGELISTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVA DE AUTORIA NÃO COMPROVADA DE PLANO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – INVIABILIDADE DE ANÁLISE – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA – INCABÍVEL – COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL DA CAUSA, O TRIBUNAL DO JÚRI — RECURSO DESPROVIDO.

1. Para haver a impronúncia é necessário que o juiz, desde logo, de forma clara e precisa, a subsistência da tese de negativa de autoria do crime, pois nesta fase, vigora o principio in dubio pro societate.
2. Inviável a desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais sem exame aprofundado das provas, o que é defeso em sede de pronúncia.

3. Somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas. Do contrário, compete ao Conselho de Sentença o poder de extirpá-las.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em consonância com o parecer Ministerial, à unanimidade de votos, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso em Sentido Estrito, mantendo incólume a sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Mauro Campello (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (23.10.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 001242-61.2012.8.23.0000 (0000.12.001242-2) – BOA VISTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDINALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: LÚCIO CHAVES DE CARVALHO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA – NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS – INVIABILIDADE DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

I - O remédio heroico do habeas corpus somente se presta ao deslinde de questões fáticas quando acompanhado de prova pré-constituída, não se destinando à análise aprofundada de prova, nem à declaração de inocência, antecipando julgamento a ser procedido pela autoridade competente. Não conhecimento.

II - Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e tendo estes sido escorreitamente analisados na decisão vergastada, não há se cogitar em constrangimento ilegal suficiente a concessão da liberdade provisória.

III - Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

IV – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com a manifestação do Ministério Público, em conhecer parcialmente do writ e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Mauro Campello (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (23.10.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.449910-9 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ANDERSON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA CHAVES
2º APELANTE: JOSUÉ ALVES DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

TJRR: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – NÃO COMPROVAÇÃO DO *ANIMUS* ASSOCIATIVO – ABSOLVIÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – REPAROS – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. O conjunto probatório se mostrou seguro, robusto e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria, motivo que ensejou a condenação dos Apelantes nas penas do arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.
2. A desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 somente pode ser operada se restar demonstrado nos autos o propósito do exclusivo uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo, o que não se verificou no caso analisado.
3. Para condenação do crime do artigo 35 da Lei de Drogas exige-se a comprovação de um vínculo associativo existente entre os “associados”, não bastando a compra e venda reiterada de drogas, fazendo-se necessário o ânimo específico de uma organização bem escalonada e com clara divisão de tarefas reiteradamente cumpridas.
4. Sentença reformada para absolver os réus da imputação do delito de associação para o tráfico.
5. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, em dar PARCIAL PROVIMENTO aos apelos, **mantendo a condenação pelo crime de tráfico, porém, absolvendo Anderson da Silva Carvalho e Josué Alves de Lima da imputação do delito de associação para o tráfico**, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala de sessões do e. Tribunal de Justiça, aos vinte e três dias do mês de Outubro do ano de 2012 (23.10.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001247-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO (DPE)
PACIENTE: AURYANE LIMA QUINTELA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE DROGAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PRAZO GLOBAL NÃO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz convocado Euclides Calil Filho. Também presente a ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em vinte e cinco de outubro de dois mil e doze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001222-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS

PACIENTE: PAULO QUIMAS CASTILHO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - CUSTÓDIA CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA – FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Gursen De Miranda. Também presente a ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em vinte e cinco de outubro de dois mil e doze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.917175-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: DIONE CARLOS ANDRADE DE ALMEIDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Apelação Cível em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida ao Devedor/Apelado foi realizada por cartório diverso do domicílio daquela (fls. 60).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a notificação foi expedido para o endereço fornecido pelo requerido no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao requerente qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação. [...] a comprovação

da mora, não é causa de extinção da presente demanda, pois não é requisito para a análise do mérito, não havendo que se dizer na extinção do feito. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda”.

Segue aduzindo que “a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo Apelado no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Apelante qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação. [...] conforme se depreende da leitura do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, com as alterações inseridas pela Lei n. 10.931/2004, a constituição em mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. [...] não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo devedor, haja vista que a notificação fora recebida pelo mesmo. Assim está devidamente consituído em mora o devedor mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a Súmula 72”.

Argumenta que “resta claro que a referida sentença não pode ser mantida, sendo que foi totalmente válida a notificação realizada *in casu*. [...] manter-se a decisão ora guerreada por seus próprios fundamentos parece-nos tolir a capacidade do Magistrado de decidir, posto que, caso não seja observado o que determina o CNJ, poderá o Magistrado responder por procedimento administrativo. [...] verifica-se que o MM. Juiz na verdade não deveria ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma demanda, devendo-se aplicar no caso sub judice o princípio do aproveitamento dos atos processuais, eis que já foram pagas custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, posto que o reingresso demandará tempo para a devida prestação jurisdicional, razão a qual merece ser a ora sentença anulada”.

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença *a quo*, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

INTIMAÇÃO

Não houve apresentação de contrarrazões por parte do Apelado (fls. 65).

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...].

§1º-A. **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto** com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, **ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, vez que válida notificação do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2009.917.175-2, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 31.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou **mora** nas obrigações contratuais garantidas **mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário** ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor**". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR

Consoante ajuizamento da ação de busca e apreensão, para caracterização da mora é suficiente a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, esta é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; REsp 771268/PB.

A atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a realização de notificações extrajudiciais realizadas e entregue em endereço do devedor, por via postal, com aviso de recebimento, quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que não seja aquele do domicílio do devedor.

Nesse contexto, transcrevo parte do voto condutor do julgado REsp 1.237.699/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.MAI.2011:

"3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º **O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.**

Art. 12. **Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos**, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas".

Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos *tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais*, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.

Nesse passo, **a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.**

Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, **inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.**

4. Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o **art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis:**

'Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

- 3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- 4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
- 7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
- 8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.
- 9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento'.

Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma:

'O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes, dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros.

Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131).'

5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. " (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)." (sem grifo no original)

Neste passo, comungo da mesma compreensão acima esposada, já que para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária à notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, compreendo que deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.

Importante destacar que a limitação prevista no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, é dirigida ao tabelião na prática de serviços notariais e de registro, não se aplica ao Cartório de Títulos e Documentos. A notificação extrajudicial é realizada pelo oficial de registro e não pelo tabelião.

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi dirigida para o endereço do devedor no Estado de Roraima, realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Maceió (fls. 32v.).

Assim, válida a notificação extrajudicial entregue no endereço constante do contrato, como no caso, mesmo que tenha sido feita por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor.

Válido destacar as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENTAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em **29/02/2012**, DJe 09/03/2012)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando

realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. **01.02.2012**)". "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. **26.06.2012**). (sem grifo no original).

Desta feita, *data maxima venia* a compreensão do Magistrado de piso, estou convicto da validade da notificação extrajudicial da devedora, devendo portanto, prosseguir com ação originária ajuizada em primeira instância.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.904541-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MÁRCIO CLEY CAVALCANTE CARNEIRO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Apelação Cível em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito do Mutirão Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida ao Devedor/Apelado foi realizada por cartório diverso do domicílio daquela (fls. 56).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a notificação foi expedido para o endereço fornecido pelo requerido no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao requerente qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação. [...] a comprovação da mora, não é causa de extinção da presente demanda, pois não é requisito para a análise do mérito, não havendo que se dizer na extinção do feito. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda".

Segue aduzindo que "a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo Apelado no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Apelante qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação.

[...] conforme se depreende da leitura do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, com as alterações inseridas pela Lei n. 10.931/2004, a constituição em mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. [...] não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo devedor, haja vista que a notificação fora recebida pelo mesmo. Assim está devidamente constituído em mora o devedor mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a Súmula 72”.

Argumenta que “resta claro que a referida sentença não pode ser mantida, sendo que foi totalmente válida a notificação realizada *in casu*. [...] manter-se a decisão ora guerreada por seus próprios fundamentos parece-nos tolir a capacidade do Magistrado de decidir, posto que, caso não seja observado o que determina o CNJ, poderá o Magistrado responder por procedimento administrativo. [...] verifica-se que o MM. Juiz na verdade não deveria ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma demanda, devendo-se aplicar no caso *sub judice* o princípio do aproveitamento dos atos processuais, eis que já foram pagas custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, posto que o reingresso demandará tempo para a devida prestação jurisdicional, razão a qual merece ser a ora sentença anulada”.

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença *a quo*, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

INTIMAÇÃO

Não houve apresentação de contrarrazões por parte do Apelado.

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...].

§1º-A. **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, vez que válida notificação do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2010.904.541-8, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 29/30.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou **mora** nas obrigações contratuais garantidas **mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário** ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor**”. (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que “é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR

Consoante ajuizamento da ação de busca e apreensão, para caracterização da mora é suficiente a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, esta é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; REsp 771268/PB.

A atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a realização de notificações extrajudiciais realizadas e entregue em endereço do devedor, por via postal, com aviso de recebimento, quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que não seja aquele do domicílio do devedor.

Nesse contexto, transcrevo parte do voto condutor do julgado REsp 1.237.699/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.MAI.2011:

“3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O **tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.**

Art. 12. Aos **oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos**, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas”.

Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos *tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais*, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.

Nesse passo, **a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.**

Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, **inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.**

4. Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o **art. 130 da Lei 6.015/73**, quando **prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis:**

‘Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento'.

Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma:

'O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes, dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros.

Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131).'

5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. " (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)." (sem grifo no original)

Neste passo, comungo da mesma compreensão acima esposada, já que para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária à notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, compreendo que deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.

Importante destacar que a limitação prevista no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, é dirigida ao tabelião na prática de serviços notariais e de registro, não se aplica ao Cartório de Títulos e Documentos. A notificação extrajudicial é realizada pelo oficial de registro e não pelo tabelião.

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi dirigida para o endereço do devedor no Estado de Roraima, realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Maceió (fls. 31).

Assim, válida a notificação extrajudicial entregue no endereço constante do contrato, como no caso, mesmo que tenha sido feita por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor.

Válido destacar as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em **29/02/2012**, DJe 09/03/2012)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. **01.02.2012**)".

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)”. (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. **26.06.2012**). (sem grifo no original).

Desta feita, *data maxima venia* a compreensão do Magistrado de piso, estou convicto da validade da notificação extrajudicial do devedor, devendo portanto, prosseguir com ação originária ajuizada em primeira instância.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001211-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DIEGO FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRA. THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bonfim (RR), nos autos da ação possessória, que deferiu pedido liminar, para reintegrar o Agravado na posse do imóvel rural.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante sintetiza que “[...] é produtor rural e, exercendo a posse da referida área, bem como cumprindo todas as formalidades legais exigidas, recebeu a certidão de posse do imóvel [...] ao receber a nova área o Agravante iniciou os trabalhos de produção para a lavoura, o que pode ser constatado através das notas fiscais anexas, as quais demonstram o investimento realizado [...] o estudo realizado por equipe técnica do órgão fundiário estadual comprova que Agravante jamais exerceu posse da área em litígio, demonstrando ainda que mencionada área até o momento que foi ocupada ao Agravante encontrava-se abandonada [...]”.

Rebate que “[...] o Agravado induziu o judiciário a erro, deixando de juntar aos autos do Agravo de Instrumento os documentos apresentados pelo Sr. Rodney Melo em audiência, tais como, o processo administrativo ITERAIMA nº 0090/2010, em nome do Agravante e que foi indeferido pelo órgão estadual”.

Conclui que “[...] já investiu mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na área rural que lhe foi dada pelo Estado de Roraima [...] não podendo agora ser retirado de sua propriedade em favor de pessoas que nunca a possuíram.”

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Portanto, tendo em vista que reconsiderarei (fls. 314/315) a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, recebo o presente recurso e defiro seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (*in* Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Deste modo, em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitório.

Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade.

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Lei das Terras de Roraima, Lei nº 738, de 10.SET.2009, estabelece diretrizes para a regularização dos lotes rurais do Estado, cuja área de extensão originária era correspondente a 6,1 milhões de hectares.

Com efeito, a transferência de terras da União para Roraima, que iniciou o processo de regularização fundiária no Estado, deu-se por força da medida provisória nº 454, assinada pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva, em 28.JAN.2009.

O artigo 29, da Lei das Terras, prevê que o procedimento administrativo de regularização fundiária de ocupação em terras públicas rurais estaduais, através de alienação sem licitação, será iniciado mediante requerimento do interessado, dirigido ao presidente do ITERAIMA, acompanhado das cópias da Carteira de Identidade e do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CNPJ).

Formalizado o procedimento administrativo, os autos serão encaminhados para realização de vistoria; georreferenciamento, com elaboração de planta e memorial descritivo; e emissão de parecer técnico conclusivo da Diretoria Fundiária do ITERAIMA (Lei nº 738/09: art. 30)

DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL

Prevê a Lei Magna, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. Isto porque, é o cumprimento da função social que legitima o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Com efeito, assevera o Ministro Celso de Mello em voto proferido em Medida Cautelar na ADI nº 2.213-0/DF:

“O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade”. (Sem grifos no original).

Portanto, o cumprimento da função social da posse urbana ou da função social da propriedade é exigência constitucional (CF/88: art. 182, § 2º).

A função social da propriedade rural é igualmente exigência constitucional (CF/88: art. 184, c/c, art. 186).

Pois bem. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CF/88: art. 186).

DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Prevê, ainda, o ordenamento jurídico que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (CPC: art. 928).

Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração (CPC: art. 929).

Certo que, na fase preliminar, em que se examinam os pressupostos para a concessão de medida liminar de reintegração de posse, basta o juízo de plausibilidade e não de certeza.

Sobre a questão, colaciono decisões dos Tribunais:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO POSSE IMÓVEL. POSSE NOVA. PEDIDO DE LIMINAR. PRESENÇA REQUISITOS DO ARTIGO 927 CPC. DECISÃO REFORMADA. Tratando-se de posse nova, com ajuizamento da ação possessória dentro de ano e dia do esbulho noticiado, **cabe ao requerente comprovar a presença dos requisitos previstos no artigo 927, do CPC, para que lhe seja deferida liminar prevista na lei. Demonstrada a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, o deferimento de liminar de reintegração de posse é medida que se impõe.** (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0512.09.068837-9/001 – R elator: Des. GENEROSO FILHO -Data do Julgamento: 01/06/2010). (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE - A concessão da liminar em ação de reintegração de posse está condicionada à comprovação dos requisitos descritos no artigo 927 do CPC, quais sejam a existência da posse do autor, o esbulho sofrido, a data deste e a perda da posse. **-Demonstrados os requisitos, deve ser deferida a liminar, impondo-se, por consequência, o improvimento do recurso.** (TJMG. Proc. 1.0114.07.078327-8/001. Des. Rel. Osmando Almeida. DJ 20/11/2007). (Sem grifos no original).

No caso em comento, verifico que os requisitos exigidos para o deferimento da reintegração liminar não foram devidamente observados, pois não restou comprovada a posse do Agravado, razão pela qual vislumbro, em análise sumária, que merece reparo a decisão *a quo* que concedeu a liminar pretendida.

DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

Nos autos, constato que o juiz de piso concedeu liminar em favor do Agravado, com fundamento em contrato de compra e venda e comprovantes de pagamento de tributos (fls. 16/18).

Todavia, tenho a compreensão que contrato de compra e venda não comprova posse, visto que esta pressupõe poder de fato exercido sobre a coisa.

Tanto Savigny quanto Ihering foram uníssomos em afirmar que, para caracterização da posse, é necessário exercício de poder físico sobre a coisa, de modo que a tutela possessória visa à posse em si, não o direito a ela. Sobre o tema, Pontes de Miranda leciona:

“A abstração do *animus* é de origem germânica, pois a *Gewere*, a *saisina*, a vestidura, a investidura, do direito medieval alemão, é puro poder fático sobre a coisa, de modo que, sem o *animus dominationis*, se podia ser possuidor (...) Não é de se espantar que a palavra *Gewere* também tivesse o sentido de posse-direito (conjunto dos direitos e deveres derivados do poder fático sobre a coisa): **a diferença entre a concepção romana e a germânica já se caracteriza na composição do suporte fático**; o que uma considerava indispensável a outra dispensava (o *animus*). Depois de entrar no mundo jurídico o suporte fático, que podia ou não ser suficiente para o direito romano, a irradiação de efeitos do fato jurídico era normal; e daí falar-se em *Gewere* como conjunto de direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções derivados do poder fático sobre a coisa”. (in Tratado de Direito Privado, Rio de Janeiro, volume X, p. 67). (Sem grifos no original).

No caso específico de imóvel rural, posse caracteriza-se pelo exercício de uma das formas da atividade agrária produtiva, por isso chamada posse agrária.

Assim, posse nada mais é que o trabalho na agricultura, pecuária, extrativismo agrário e agroindústria, na medida em que construção de cercas e edifícios não constitui, isoladamente, ato possessório agrário.

A respeito do tema, Simón Carrejo:

“a posse agrária se caracteriza por fatos que supõem pensar em uma exploração econômica: plantações ou semeaduras (trabalho agrícola em geral), a ocupação com gados (indústria pecuária) e outros de igual significação econômica (in Carrejo, Simón. Derecho Agrario. Bogotá, Universidade Externado de Colômbia, reimpressão, 1970, p. 191, apud MIRANDA, Alcir Gursen De. O Instituto Jurídico da Posse Agrária. Belém: CEJUP, 1992, p. 84) (sem grifos no original).

Outrossim, além de o contrato de compra e venda não comprovar posse agrária, o relatório técnico (fls. 159) realizado quando da tentativa de regularização fundiária pelo Agravado no ano de 2010, revelando que no imóvel rural não havia edificações, criação de animais ou plantações, mas somente cerca. Consta, ainda, que a propriedade não vinha sendo explorada com culturas efetivas, em flagrante descumprimento da função social, razão pela qual o Agravado teve seu pedido de regularização à época negado (fls. 164/170).

Como se não bastasse, há certidão de posse (fls. 19), expedida pelo Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA), em 16.MAR.2012, atestando que o ora Agravante detém atualmente a posse mansa e pacífica da área objeto da lide, a qual se destina ao uso agropecuário e encontra-se em processo de regularização fundiária pelo Estado.

Portanto, em sede de cognição sumária, verifico que a posse do Agravado na área em litígio não restou devidamente demonstrada, motivo pelo qual a suspensão da decisão que deferiu reintegração liminar em seu favor é medida salutar.

Destaco que a manutenção da decisão agravada implicará em prejuízos financeiros ao Agravante, eis que já investiu soma de dinheiro em maquinários e insumos para exercício da atividade agropecuária no referido imóvel (fls. 140/150).

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no inciso III, do artigo 527, c/c, inciso I, do artigo 927, todos do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar, para suspender a decisão que reintegrou o Agravado na posse do imóvel rural Fazenda Boa Safra, sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000446-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADAS: DRA. JANAINA DEBASTIANI E OUTRA****2º AGRAVADO: FUNDAÇÃO CETAP****ADVOGADA: DRA. ANDRÉ LEÃO ROCHA****DESPACHO**

Proc. n. 000.12.000446-0

- 1) Verifiquei que não houve intimação da Fundação CETAP para contrarrazoar o presente recurso, mesmo figurando como parte requerida na ação originária;
- 2) Autos retirados de pauta para julgamento do dia 23.OUT.2012.
- 3) Intime-se a parte referida para contrarrazoar o presente Agravo de Instrumento, no prazo legal. Com ou sem manifestação, certifique-se.
- 4) Após, conclusos para novo relatório (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XVIII).
- 5) Cumpra-se, com urgência.
- 6) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.OUT.2012

Gursen De Miranda
Desembargador Relator**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001211-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: DIEGO FERNANDES OLIVEIRA****ADVOGADOS: DRA. THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA E OUTROS****AGRAVADO: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. nº. 000.12.001211-7

- 1) Venha em termos;
 - 2) Desentranhe-se petição de fls. 327/328.
 - 3) Cumpra-se.
 - 4) Publique-se;
- Boa Vista (RR), em 15 de OUT.2012.

Des. Gursen De Miranda
Desembargador
Relator**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE OUTUBRO DE 2012.****LARISSA DAMASCENO MENEZES
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1708 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 15.10 a 13.11.2012, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1709 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2012, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1710 – Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 16 e 19.11.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 15 a 16.09.2012 e de 05 a 07.10.2012.

N.º 1711 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 29.10 a 12.11.2012, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 588, de 11.04.2012, publicada no DJE n.º 4769, de 12.04.2012.

N.º 1712 – Conceder à servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 05 a 13.11.2012.

N.º 1713 – Designar o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 05 a 13.11.2012, em virtude de recesso da titular.

N.º 1714 – Tornar sem efeito a designação da servidora **MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA**, Técnica judiciária, para atuar na Vara da Justiça Itinerante, no atendimento do Programa “Pai presente”, objeto da Portaria n.º 1694, de 24.10.2012, publicada no DJE n.º 4901, de 25.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1715, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memorando n.º 186/2012, do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça (Protocolo Cruviana n.º 2012/18578),

RESOLVE:

Designar o servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para atuar na Vara da Justiça Itinerante, no atendimento do Programa “Pai presente”, no período de 29.10 a 23.11.2012, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais. Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido

Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 29/10/2012

Documento Físico

Ref.: E-mail enviado pela Servidora Aline Moreira Trindade

DECISÃO

Trata-se de e-mail encaminhado pela servidora Aline Moreira Trindade, relatando que foi intimada pela CPS a se manifestar sobre a não entrega das declarações de bens, razão por que requer "(...) informações acerca da obrigatoriedade (ou não) do servidor desta Corte ter que verificar sua caixa de e-mail, bem como ser cientificado por intermédio de seu e-mail funcional quando estiver usufruindo licença e férias".

Sobre a obrigatoriedade de os servidores deste Tribunal acessarem os e-mails funcionais, dispõe o art. 132-A do Código de Normas da CGJ, que diz:

Art. 132-A. Todos os Juízes e Servidores deste Poder Judiciário Estadual deverão acessar as respectivas contas de e-mail, pelo menos uma vez a cada semana, considerando-se feitas as intimações na data de abertura da intimação/comunicação ou após 10 (dez) dias do envio do e-mail, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.419, de 19.12.20 06 (DOU de 20.12.06).

Parágrafo único. As determinações deste artigo aplicam-se às intimações de que trata o art. 5º, XXIII deste provimento.

Esse regramento aplica-se aos servidores que estiverem em efetivo exercício de sua função. Sobre aqueles que estiverem em gozo de férias, licença para tratamento de saúde, dentre outros, entende-se que os comunicados/notificações/intimações devem ser realizados de outra forma.

O usufruto de férias, por exemplo, é um direito fundamental conferido ao servidor público para salvaguardar o seu direito de repouso e lazer. Puni-lo por não ter realizado algum ato, informado pelo e-mail funcional neste período, seria ir de encontro com o preceito constitucional.

Por essas razões, não há a obrigatoriedade de o servidor público acessar seu e-mail funcional durante o período em que estiver em gozo de férias e licenças.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Documento Digital nº. 2012/9722

Ref.: Portaria/CGJ nº. 53/2012

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar digital, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 53/2012.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento do feito, por falta de objeto, tendo em vista que a conduta do processado não está afeta ao desempenho de sua função pública (anexo 25).

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS.

Por essa razão, determino o arquivamento deste processo, conforme o parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Sistema de Ouvidoria

Código nº. 120.001.067.592

Decisão

Trata-se de reclamação realizada no Sistema de Ouvidoria por Evaldra dos Anjos Lima (...).

Alega o Reclamante demora na tramitação dos autos (anexo 1).

Da análise do andamento processual (anexo), resta claro que o feito está com a movimentação regular.

Não visualizei qualquer atraso significativo. Inclusive, o processo foi despachado em 15/10/2012 (E.P.48).

Atualmente, encontra-se aguardando manifestação da parte contrária.

Sendo assim, estando ausente qualquer demora no deslinde do feito, não há que se iniciar uma investigação administrativa.

Vale observar que compete à CGJ averiguar fatos concretos, que noticiem suposta infração disciplinar. As irresignações fundadas unicamente no excesso de prazo no curso processual devem ser arguidas à luz do art. 198 do CPC.

Por essas razões, determino o arquivamento desta reclamação, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01 c/c art. 234 do COJERR.

Publique-se com as devidas cautelas.

À Ouvidoria para as providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor - Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 29 DE OUTUBRO DE 2012

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 29/10/2012

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 026/2012** (Proc. Adm. n.º 2012/12675 - FUNDEJURR).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de capacitação em Gestão Patrimonial, In Company, para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **30/10/2012** às **08h00min**

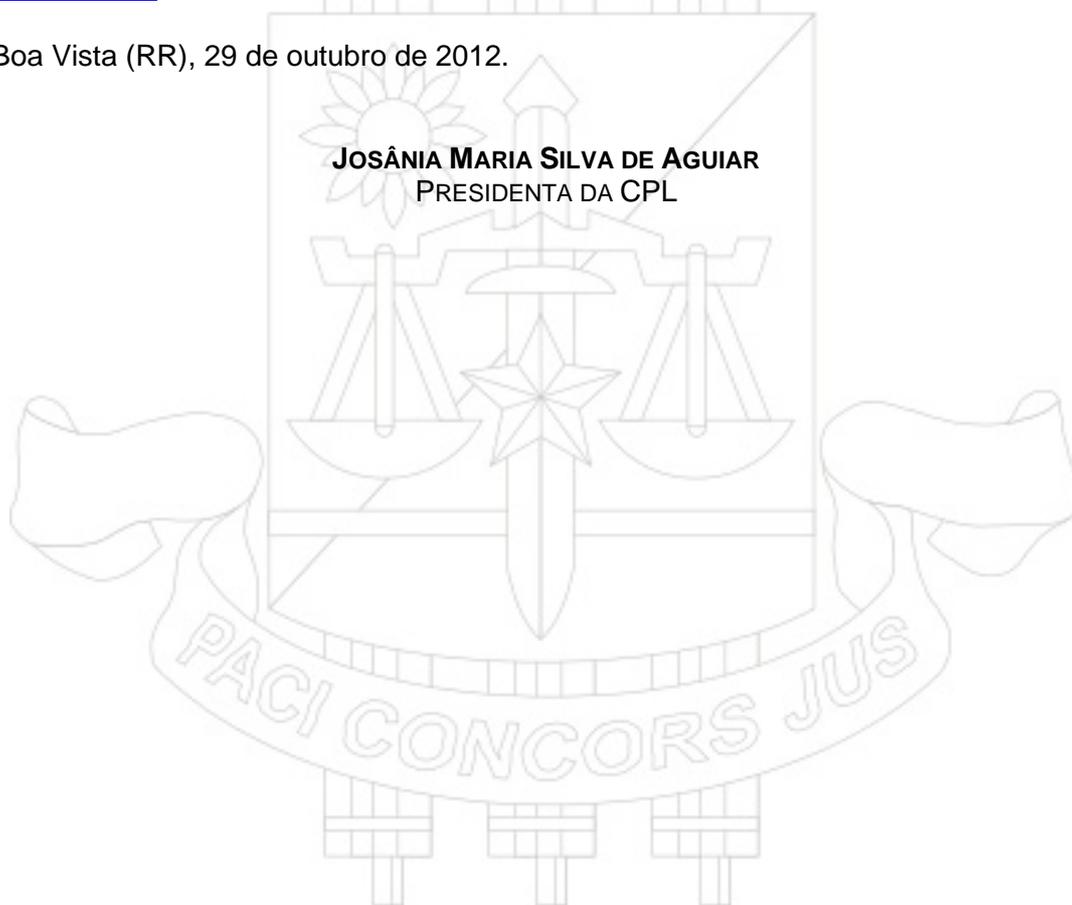
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **20/11/2012** às **10h15min**

INÍCIO DA DISPUTA: **20/11/2012** às **11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 29 de outubro de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2012/8848

Pregão Eletrônico n.º 020/2012

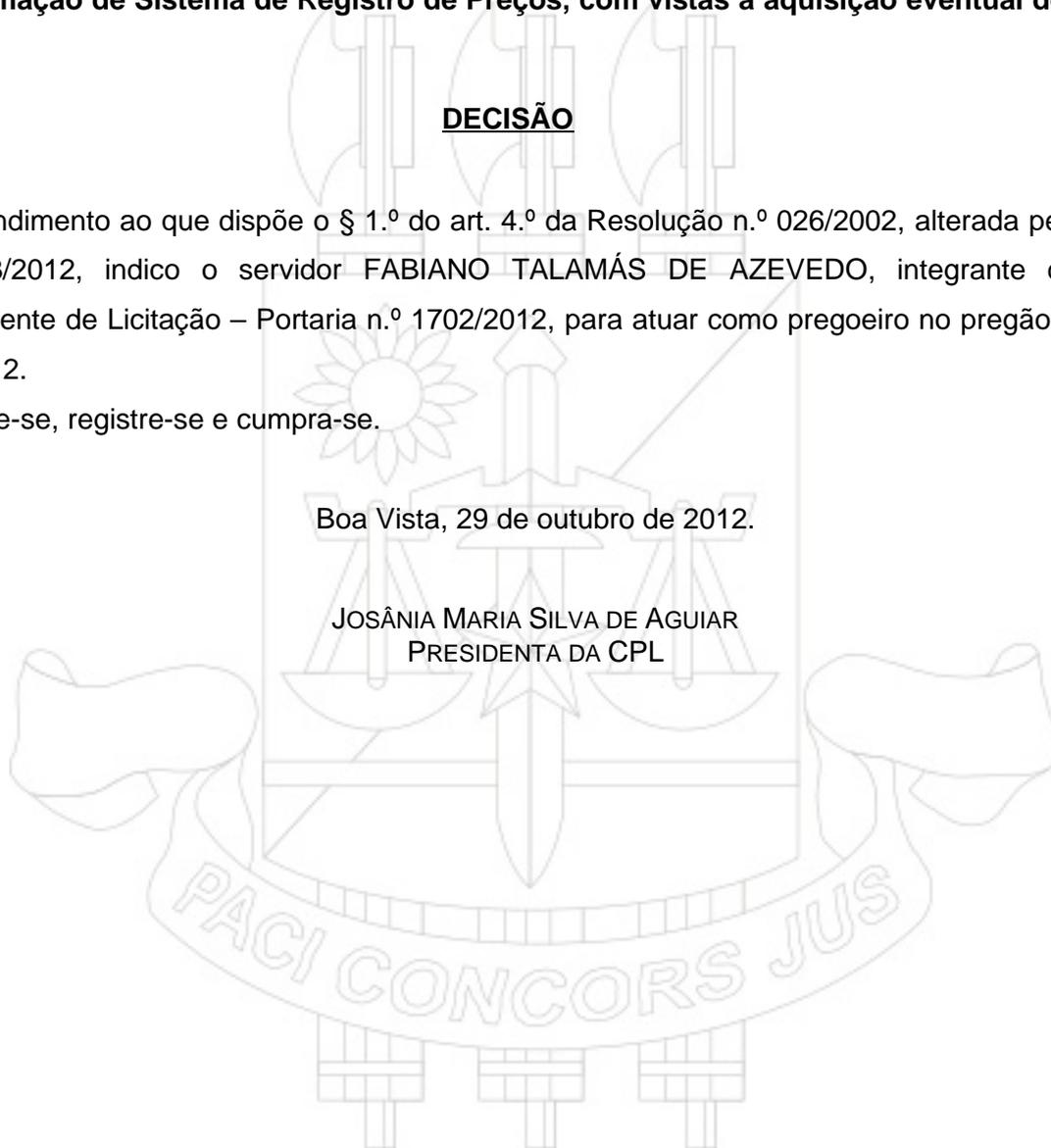
Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de material de expediente.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 020/2012.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2012/4324

Pregão Eletrônico n.º 021/2012

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - aparelhos telefônicos, pilhas, cordas, fitas para impressoras e relógio protocolador, gravadores e jogos de chave de fenda.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 021/2012.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2012/10363

Pregão Eletrônico n.º 022/2012

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Cartuchos de tinta para Multifuncional HP Officejet J3680, em conformidade com as normas NBR ISO/IEC 19752:2006, NBR ISO/IEC 19798:2011 e NBR ISO/IEC 24711:2011 da ABNT e outras normas correlatas.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 022/2012.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2012/12141 (FUNDEJURR)

Pregão Eletrônico n.º 023/2012

Objeto: **Contratação de Empresa especializada para prestação de Serviço de Capacitação em ITIL V3 Foundations; Gerenciamento de Projetos com PMBOK, Java básico e orientação a objetos; Java para Web; Java: Testes, XML, Swing, Gráficos; Java EE Avançado: Persistência com JPA e Hibernate; Laboratório WEB com JSF2, Primefaces e Injeção de dependência; Java EE Avançado com Ejb 3, JMS e Web Services; SCRUM; Relações Intra e Interpessoais e Administração de Conflitos e Negociações.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 023/2012.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

PACI CONCORS JUS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2012/8622 - FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 024/2012

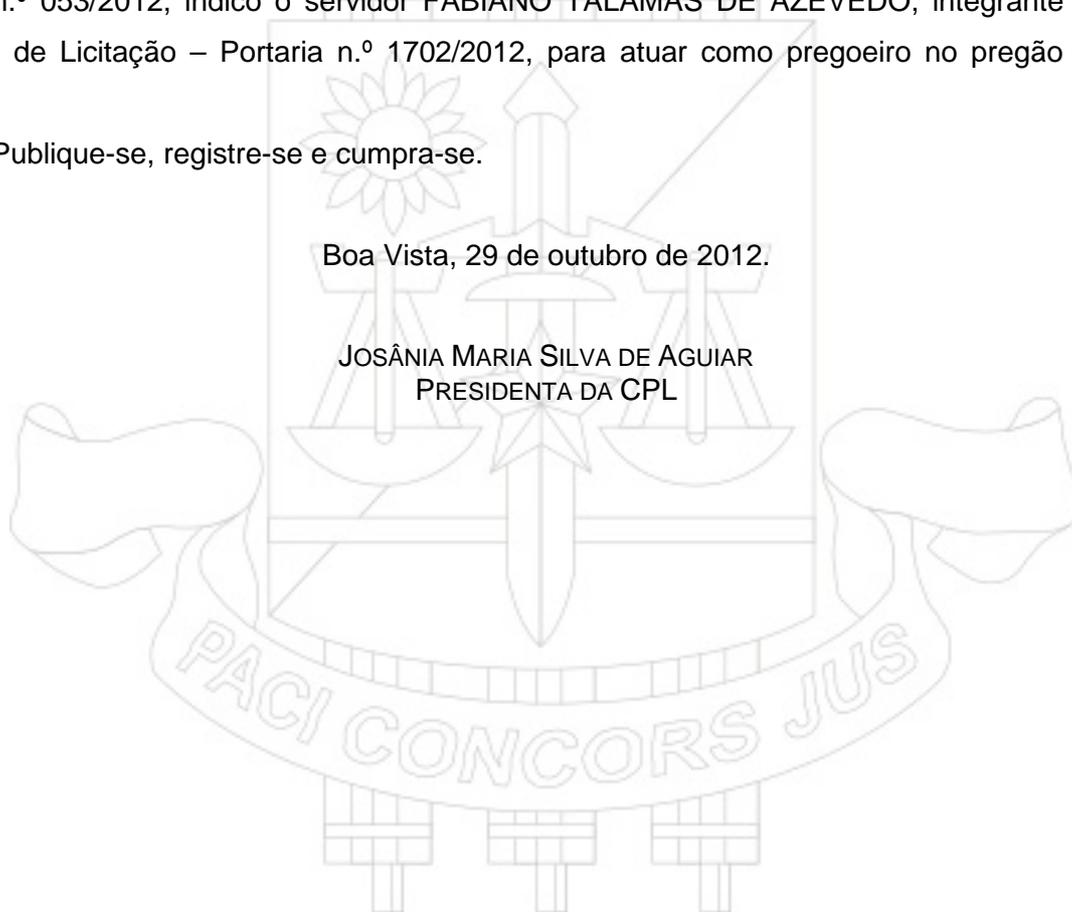
Objeto: **Aquisição de câmera fotográfica, filmadora digital e tripé.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 024/2012.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2012/13162

Pregão Eletrônico n.º 025/2012

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total para os veículos da frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 025/2012.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2012/12675 - FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 026/2012

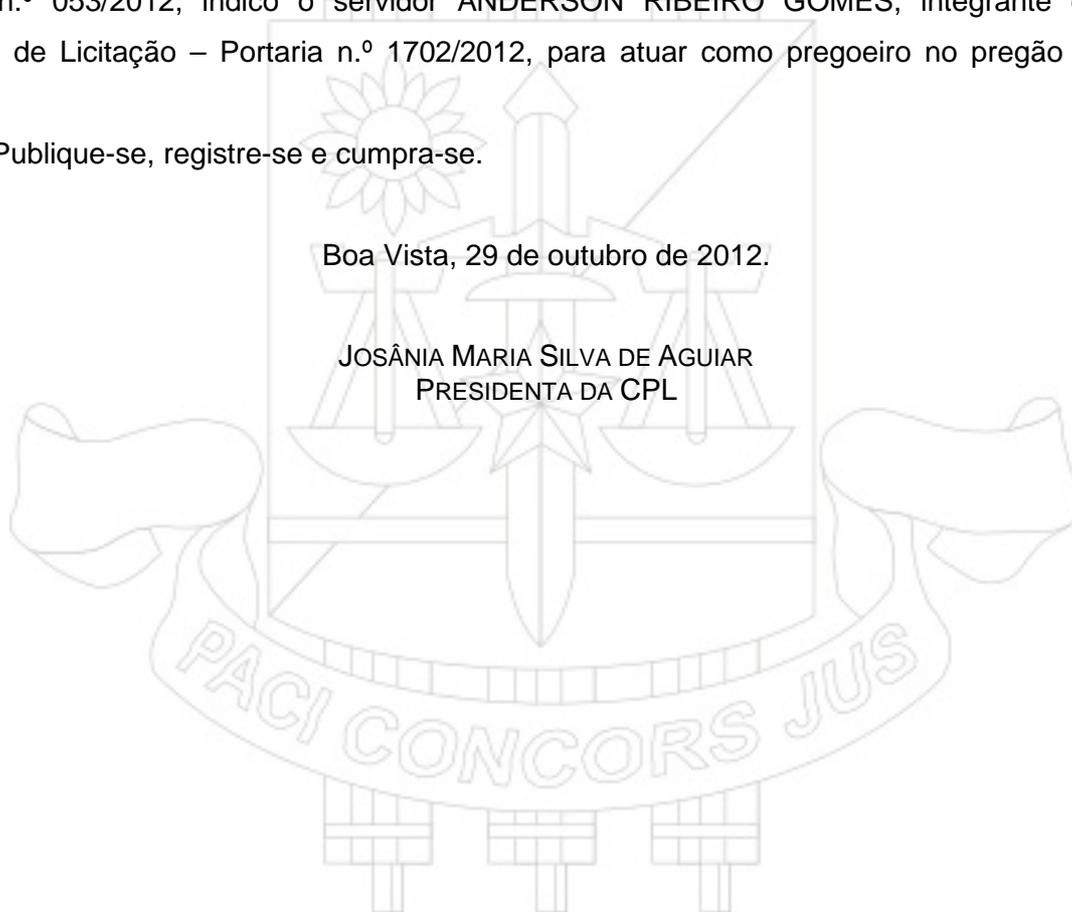
Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de capacitação em Gestão Patrimonial, In Company, para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 026/2012.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 18228/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Inventário de Material de Consumo – Exercício 2012****DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 1º, inciso XI, da Portaria GP nº 738/2012, aprovo a Minuta de Portaria à fl. 06.
2. Diante disso, encaminhem-se estes autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências quanto à publicação nos moldes deste Tribunal.
3. Após, à Presidente da Comissão para início dos trabalhos.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2012/14951****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Análise da necessidade de contratação de empresa para prestação do serviço de realização de exames de DNA.****DECISÃO**

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 55 e de fls. 57/58.
2. Ratifico, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e no art. 1º, IV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, a dispensabilidade reconhecida no presente feito.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, “b” da Portaria nº 410/2012.
5. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como para distribuição da nota de empenho e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2011/4684****Origem: Serviços Gerais do Fórum****Assunto: Solicita aquisição de válvula de descargas para mictórios.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado na Seção de Serviços Gerais do Fórum com vistas ao acompanhamento da formação de nova Ata de Registro de Preço para eventual aquisição de válvulas de descargas para mictórios.
2. Às fls. 146, verso e 149, verso, constam as cópias da ARP nº 013/2011, com publicações às fls. 150/152, cuja validade é de um ano;
3. O Termo de Referência nº 012/2011 consta às fls. 14, verso a 16;
4. O Pregão Eletrônico nº 011/2011, com critério de menor preço foi homologado à fl. 138, com lote 1 e 2 adjudicado à empresa MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e lote 03 adjudicado à empresa RODRIGO MESEGUER CARDOSO – ME;
5. Para viabilizar o acompanhamento dos lotes foram abertos os procedimentos administrativos nº 15409 e 15410/2011, conforme despacho de fl. 145, verso.

6. À fl. 186, o Chefe da Seção de Acompanhamento de Compras informou que a vigência da ata de registro de preços nº 13/2011 expirou em 31/08/2012, informando ainda a abertura de procedimento com vistas à elaboração de nova ata de registro de preços para eventual aquisição dos materiais em questão.
7. Após, à fl. 189, a Secretária da S.G.A. relatou o feito e sugeriu o arquivamento do mesmo, tendo em vista o término de vigência da ata de registro de preços nº 013/2011.
8. Diante do exposto, considerando a validade da Ata de Registro de Preço de Preços nº 013/2011 que tem por objeto o eventual fornecimento de materiais hidrossanitários, e os procedimentos adotados no procedimento administrativo nº 9365/2012, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 189, e com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando-se o exaurimento do seu objeto.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/13448

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Registro de Preços para eventual fornecimento de extintores de incêndio.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado na Seção de Acompanhamento de Compras com vistas ao acompanhamento da formação de nova Ata de Registro de Preço para eventual aquisição de extintores de incêndio.
2. Às fls. 03/05 foi anexada cópia da ARP nº 017/2011 com a validade até 29.10.2011 e Termo de Referência nº 044/2011
3. À fl. 09, consta decisão da Secretária de Gestão Administrativa instituindo a equipe de planejamento para efetuar estudos técnicos preliminares, que permitam viabilizar o registro de preços para eventual fornecimento de extintores de incêndio.
4. Em atendimento ao despacho de fl. 11, o integrante técnico da referida equipe, sugeriu a aquisição de 04 (quatro) extintores, conforme informação no despacho de fls. 12/13.
5. Após a análise da viabilidade da contratação, feita à fl. 36, a Secretária de Gestão Administrativa informou que a ARP nº 017/2011 se encontra em plena vigência e solicitou que fossem extraídas, cópias dos documentos de fls. 36/37 do presente feito e acostado ao procedimento administrativo nº 9443/2012 que trata sobre a aquisição de extintores.
6. Desta forma, considerando a validade da Ata de Registro de Preço de Preços nº 017/2011 que tem por objeto a aquisição de extintores de incêndio e os procedimentos adotados no procedimento administrativo nº 9443/2012, **acolho** a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística à fl. 39, e com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista a perda do seu objeto.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/8715

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do lote 01, HCR Comércio e Serviços – LTDA, referente à Ata de Registro de Preços nº 11/2011.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 01, da Ata de Registro de Preços nº 11/2011, firmado com a empresa HCR Comércio e Serviços – LTDA, cujo objeto é a aquisição de conjunto de motobombas submersas para poços artesianos profundos.
2. Consta Termo de Referência nº 006/2011 acostado às fls. 05/06 do procedimento administrativo nº 11971/2011.

3. A compra dos referidos equipamentos se deu por meio da Ata de Registro de Preço nº 11/2011, acompanhada no procedimento administrativo nº 4058/2011, Pregão Eletrônico 009/2011, lote 01, para aquisição de 03 (três) equipamentos de motobomba.
4. Para custear as despesas foi emitida a nota de empenho nº 70/2012, em favor da empresa HCR Comércio e Serviços LTDA.
5. Conforme análise detida dos autos verificou-se que a empresa não cumpriu com os prazos previstos, tendo sido-lhe aplicada a penalidade de advertência, conforme decisão de fl. 37.
6. À fl. 28 consta a Nota Fiscal nº 767, emitida pela empresa HCR Comércio e Serviços LTD, no valor de R\$ 5.648,97, referente à aquisição de 03 conjuntos de motobomba, com valor unitário de R\$ 1.882,99. O Fiscal do Contrato afirma ter recebido os objetos, bem como os registrou no Sistema Patrimonial conforme despacho de fl. 32.
7. A NF nº 767, de fl. 28 foi devidamente quitada, conforme Ordem de Pagamento de Empenho nº 2012/295, de fl. 43, não restando saldo na nota de empenho nº 70/2012.
8. Desta forma, considerando o recebimento definitivo dos objetos, não havendo saldo empenhado nem pendências com a contratada e, a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 53, verso, acolho a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 09 do despacho retrocitado e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/9111

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Aquisição de material permanente referente ao lote 02, do Pregão Eletrônico nº 002/2011.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado na Seção de Acompanhamento de Contratos com vistas ao acompanhamento da aquisição de material permanente, equipamentos de som, relacionados no lote 02 do Pregão Eletrônico nº 002/2011.
2. A ata de registro de preços nº 016/2011 foi devidamente publicada, conforme fls. 188/190, em 01/10/2012, tendo validade de um ano;
3. O Termo de Referência nº 031/2011 consta às fls. 15/16;
4. O Pregão Eletrônico nº 015/2011, com critério de menor preço foi homologado à fl. 179, com lote 01 adjudicado à empresa ELETRO SATES LTDA e lote 02 adjudicado à empresa MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA;
5. Para viabilizar o acompanhamento dos lotes foram abertos os procedimentos administrativos nº 19282 e 19283/2011, conforme despacho de fl. 190, verso.
6. À fl. 198, o Chefe da Seção de Acompanhamento de Compras informou que a vigência da ata de registro de preços nº 016/2011 expirou em 01/10/2012, informando ainda a abertura de procedimento com vistas à elaboração de nova ata de registro de preços para eventual aquisição dos materiais em questão sob nº 2012/11868.
7. Após, à fl. 199, a Secretária da S.G.A. relatou o feito e sugeriu o arquivamento do mesmo com base no artigo 15, II, da Portaria GP nº 410/2012, tendo em vista o término de vigência da ata de registro de preços.
8. Diante do exposto, considerando a validade da Ata de Registro de Preço de Preços nº 016/2011, que tem por objeto a aquisição eventual de material permanente – equipamentos de som, e os procedimentos adotados no procedimento administrativo nº 11868/2012, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 199, e com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando-se o exaurimento do o seu objeto.

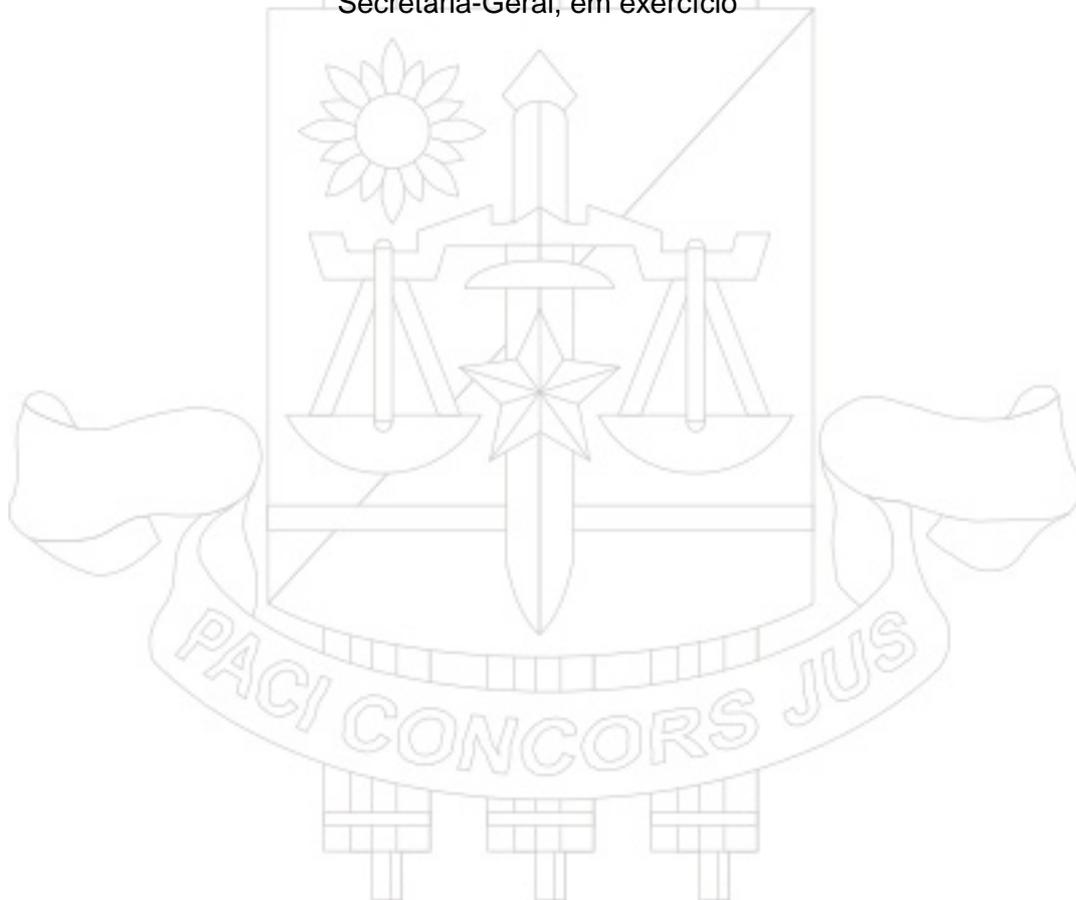
Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo n.º 18525/2012****Origem: Gabinete da 6ª Vara Criminal****Assunto: Alteração de Férias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral.
2. Com fundamento no art. 13, da Resolução 74/2011 c/c o art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, considerando que o pedido de alteração de férias da servidora foi interposto fora do prazo estipulado, que não há previsão legal que permita atitude discricionária para o administrador no presente caso, além da excessiva inércia por parte da servidora, **mantenho a decisão combatida**.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para certificar o transcurso de prazos, bem como adotar as demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 25 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 026, DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir Comissão de Inventário de Material de Consumo/2012, para fazer o levantamento dos bens de consumo armazenados no almoxarifado deste Poder.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo para comporem a referida Comissão, conforme segue:

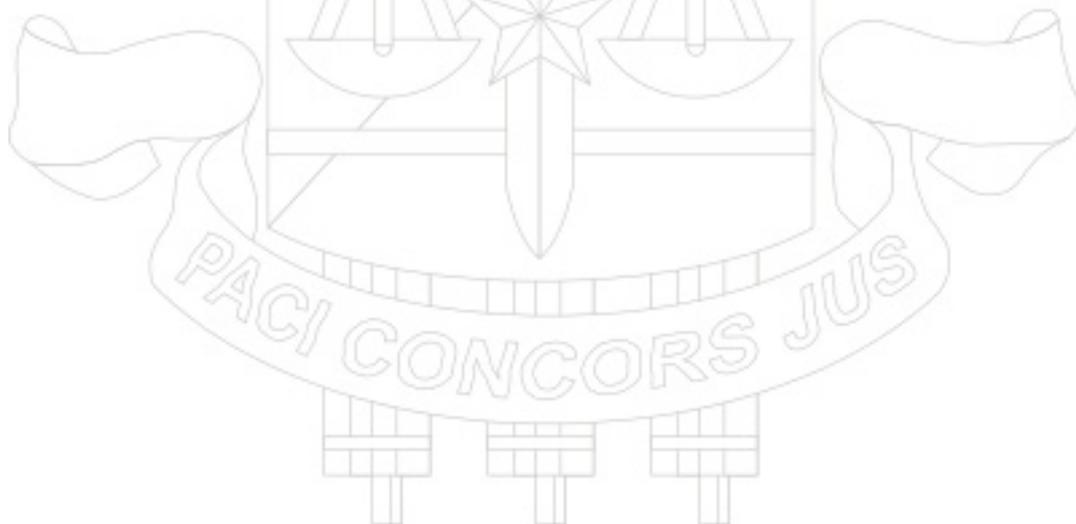
N.º	NOME	CARGO	FUNÇÃO
1	Gardênia Barbosa da Silva	Técnica Judiciária	Presidente
2	Eduardo Leal Nóbrega	Técnico Judiciário	Membro
3	Célia Regina Barbosa Silva	Auxiliar Administrativa	Membro

Art. 3.º Suspender o atendimento das solicitações de material de consumo junto a Seção de Almoxarifado no período de 12 a 23 de novembro de 2012, ressalvados os casos de caráter urgente, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Infraestrutura e Logística para deliberação.

Art. 4.º Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 26 de novembro de 2012, para apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 17/2012 - SDGP**

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA a candidata abaixo relacionada, aprovada no I Processo Seletivo para Estagiários, conforme Edital nº 03/2012 publicado em 27/04/2012, a comparecer no período de **30/10 a 07/11/2012**, das 08 às 18 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1196/2011:

SERVIÇO SOCIAL

Classif.	Nome do Estudante	Nota Total
4º	MIRENICE SOUZA DE ALMEIDA	23

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

CONVOCAÇÃO Nº 18/2012 - SDGP

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no II Processo Seletivo para estudantes de Direito, conforme Edital nº 013/2012 publicado em 11/10/2012, a comparecerem no período de **30/10 a 07/11/2012**, das 08 às 18 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1196/2011:

DIREITO

Inscr.	Nome do Estudante	Classif.
198	IAGO DE SOUZA ALBUQUERQUE	29º
271	SAMUEL SILVA LIRA	30º
44	ANA CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO	31º

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1679 – Convalidar a designação da servidora **ANDREIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela da Seção de Administração de Sistemas, no período de 08 a 11.10.2012, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1680 – Convalidar a designação do servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Assessor Jurídico II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 22 a 23.10.2012, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1681 – Designar o servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete do Desembargador José Pedro Fernandes, no período de 22 a 31.10.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1682 – Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoarifado, no período de 22 a 31.10.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1683 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 23 a 25.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 1644, de 24.10.2012, publicada no DJE n.º 4901, de 25.10.2012, que convalidou a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo,

Onde se lê: “no período de 26.09 a 07.10.2012”

Leia-se: “no período de 27.09 a 07.10.2012”

2. Na Portaria n.º 1671, de 26.10.2012, publicada no DJE n.º 4903, de 27.10.2012, que concedeu à servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, nos períodos de 10 a 18.11.2012 e de 22 a 30.11.2012,

Onde se lê: “referente a 2012”

Leia-se: “referente a 2011”

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Protocolo Cruviana n.º 2012/13732
Origem: Comarca de Alto Alegre
Assunto: Substituição de Escrivão

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Escrivania da Comarca de Alto Alegre, nos seguintes períodos: **01 a 03.08.2012, 06 a 10.08.2012, 13 a 17.08.2012 e 20 a 24.08.2012**, em virtude de folgas compensatórias do servidor Francisco Firmino dos Santos.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 26 de outubro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Procedimento Administrativo n.º 2012/17830
Origem: Raíssa Pinto Cardoso Marques – Assistente Social
Assunto: Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, INDEFIRO o pedido, tendo em vista a requerente não ser servidora pública desta corte à época do nascimento da criança;
3. Publique-se;
4. Após, notifique-se a requerente acerca do teor da Decisão.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/18751

Origem: Chefe da Divisão de Cálculos e Pagamentos

Assunto: Encaminha requerimento do estudante Augusto César Sampaio da Silva, classificado no II Processo Seletivo para contratação de estagiários do Curso de Direito

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Tendo em vista o disposto nos arts. 20, I, e 47 da Portaria da Presidência n.º 1196/2011, bem como a subordinação da Administração Pública aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, indefiro o pedido, considerando que o requerente não preenchia o requisito de escolaridade previsto no item 1, e, do Edital EJURR n.º 10/2012 para concorrer à vaga de estagiário deste Tribunal.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para tornar sem efeito a convocação;
5. Após, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para as providências necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/18683

Origem: Chefe da Divisão de Cálculos e Pagamentos

Assunto: Encaminha requerimento da estudante Letícia de Almeida Uchôa, classificada no II Processo Seletivo para contratação de estagiários do Curso de Direito

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Tendo em vista o disposto nos arts. 20, I, e 47 da Portaria da Presidência n.º 1196/2011, bem como a subordinação da Administração Pública aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, indefiro o pedido, considerando que a requerente não preenchia o requisito de escolaridade previsto no item 1, e, do Edital EJURR n.º 10/2012 para concorrer à vaga de estagiário deste Tribunal.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para tornar sem efeito a convocação;
5. Após, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para as providências necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/10/2012

Procedimento Administrativo n.º 18139/2012**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Análise da viabilidade de contratação do serviço de fornecimento de passagens aéreas, à luz da Instrução Normativa 007/2012 – MPOG.****DECISÃO**

1. Considerando a solicitação de alteração da composição da equipe de planejamento, no que tange ao integrante administrativo, conforme despacho acostado à fl.09.
2. Indico a Servidora Célia Regina Barbosa Silva, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Projetos Administrativos, como integrante administrativo da equipe de planejamento da equipe de contratação.
3. Assim, considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação do serviço de fornecimento de passagens aéreas, à luz da IN 007/2012 - MPOG, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Gleysiane Matos de Souza;

Integrante Técnico: Gleikson Faustino Bezerra; e

Integrante Administrativo: Célia Regina Barbosa Silva.

4. No que concerne ao prazo, permanecem os 90 (noventa) dias, anteriormente concedidos, a contar da data da primeira publicação, ou seja, do dia 25.10.2012.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 26 de outubro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 17083/2011

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

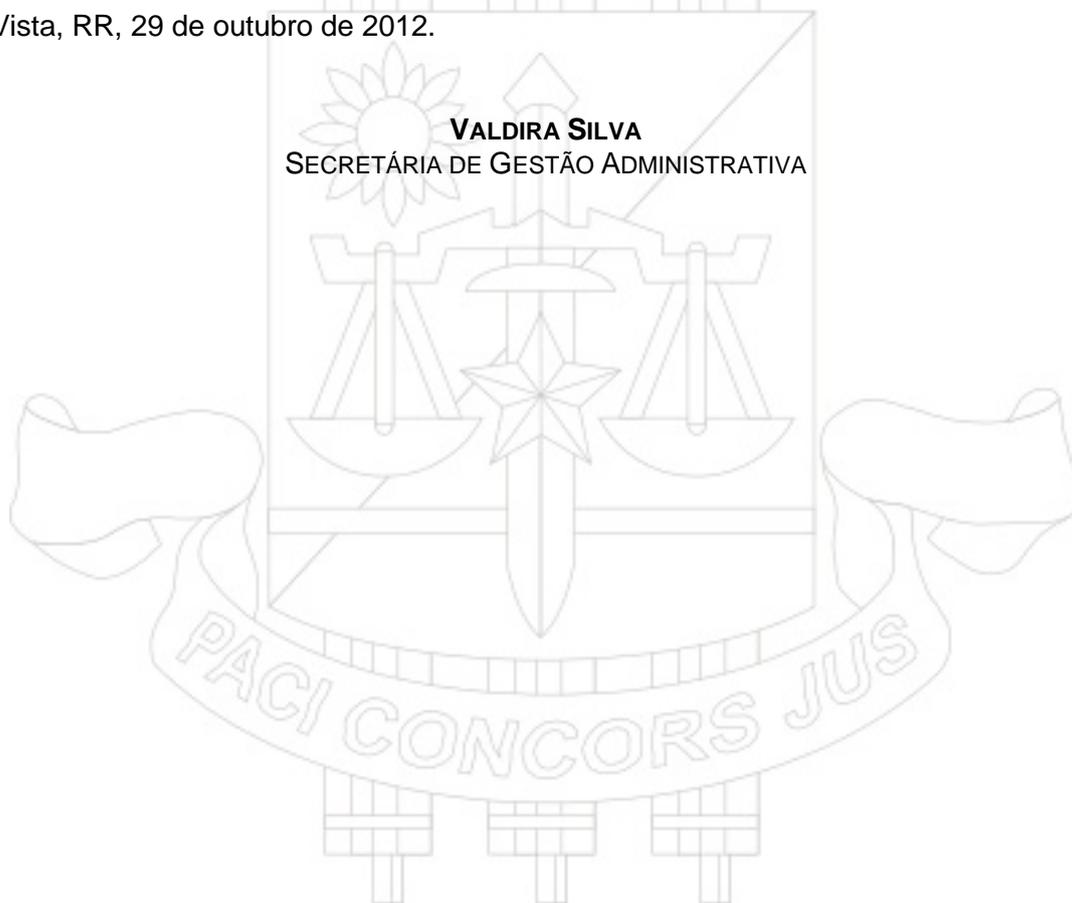
Assunto: Contratação de serviço de link dedicado para provimento de acesso à internet.

DECISÃO

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, abstenho-me de aplicar penalidade à empresa, em função do atraso na entrega da apólice de seguro, pelas razões expostas no parecer de fls. 281-284.
3. Assim, notifique-se a empresa contratada, para ciência desta decisão e do parecer.
4. Após, remeta-se o feito ao fiscal para conhecimento, acompanhamento e fiscalização.

Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000057-AM-N: 068	081820-RJ-N: 069
000193-AM-A: 069	082059-RJ-N: 069
000269-AM-A: 069	120183-RJ-E: 069
000276-AM-A: 069	125797-RJ-N: 069
000374-AM-N: 068	002365-RN-N: 069
000450-AM-N: 068	003207-RO-N: 141
000625-AM-N: 068	003434-RO-N: 070, 081
001008-AM-N: 068	004098-RO-N: 141
001235-AM-N: 069	000004-RR-N: 069
001363-AM-N: 068	000005-RR-A: 068
001636-AM-N: 068, 069	000008-RR-N: 068
001707-AM-N: 068	000010-RR-A: 068
001799-AM-N: 068	000014-RR-N: 068
001840-AM-N: 068	000020-RR-N: 062, 063, 064, 066
001970-AM-N: 068	000021-RR-N: 068, 143
002124-AM-N: 068	000042-RR-B: 068
002237-AM-N: 069	000047-RR-B: 068
002501-AM-N: 068, 069	000051-RR-B: 068
002510-AM-N: 069	000052-RR-N: 069, 099
002581-AM-N: 069	000063-RR-E: 068
003201-AM-N: 068	000074-RR-B: 067, 083, 136
003351-AM-N: 089	000077-RR-A: 106
003356-AM-N: 069	000078-RR-A: 073, 086
003490-AM-N: 068	000078-RR-N: 068, 081
004093-AM-N: 068	000079-RR-B: 069
004236-AM-N: 089	000092-RR-B: 203
006181-AM-N: 068	000097-RR-A: 068
006585-AM-N: 203	000100-RR-B: 068
000726-CE-N: 068	000101-RR-B: 068, 069
006525-CE-N: 069	000105-RR-B: 069, 073, 079, 085
010422-CE-N: 089	000108-RR-N: 069
009100-DF-N: 068	000110-RR-B: 069, 080
009370-DF-N: 112	000111-RR-B: 067
003371-ES-N: 068	000113-RR-E: 085
014457-GO-N: 069	000114-RR-A: 071, 074, 088
036179-MG-N: 069	000114-RR-B: 150
003771-PA-N: 069	000116-RR-E: 068
005865-PA-N: 069	000118-RR-N: 068, 108, 147
011303-RJ-N: 069	000120-RR-B: 077
015470-RJ-N: 069	000125-RR-N: 068, 088
018456-RJ-N: 069	000128-RR-B: 071
038982-RJ-N: 069	000136-RR-N: 069, 109
044618-RJ-N: 069	000144-RR-A: 143
046564-RJ-N: 069	000145-RR-A: 068
048950-RJ-N: 069	000149-RR-A: 062, 063, 064, 065, 066, 068
052195-RJ-N: 069	000149-RR-N: 066, 070, 141
057405-RJ-N: 068	000155-RR-A: 068, 069
062512-RJ-N: 069	000158-RR-A: 062, 063, 064, 066
077821-RJ-N: 069	000165-RR-A: 112
079137-RJ-N: 069	000168-RR-E: 089
081517-RJ-N: 069	000171-RR-B: 174
	000172-RR-N: 053, 055
	000175-RR-B: 087
	000181-RR-A: 109
	000182-RR-B: 086

000184-RR-N: 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055	000300-RR-N: 146
000187-RR-N: 071	000315-RR-B: 075
000188-RR-A: 069	000317-RR-A: 152
000188-RR-E: 071	000317-RR-B: 204
000190-RR-E: 074	000350-RR-A: 067, 070, 081
000190-RR-N: 151, 170	000354-RR-A: 068
000191-RR-E: 074	000356-RR-N: 081
000194-RR-E: 115	000358-RR-N: 097, 098, 101, 103, 104
000196-RR-E: 073, 079, 085	000363-RR-A: 152
000200-RR-E: 088	000377-RR-N: 096
000205-RR-B: 069, 097, 098, 101, 103, 104	000379-RR-A: 145
000208-RR-E: 074	000379-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066
000209-RR-E: 088	000391-RR-N: 068
000209-RR-N: 071	000409-RR-N: 099
000210-RR-N: 163	000413-RR-N: 070
000212-RR-N: 139	000424-RR-N: 066
000213-RR-E: 071	000433-RR-N: 152
000214-RR-B: 062, 063	000441-RR-N: 060, 075
000215-RR-B: 061, 091, 096	000447-RR-N: 067, 070, 081, 202
000218-RR-B: 145, 167	000451-RR-N: 168
000221-RR-A: 069	000467-RR-N: 088
000221-RR-B: 084	000473-RR-N: 161
000223-RR-A: 069, 080	000474-RR-N: 097, 098, 101, 103, 104
000225-RR-E: 069, 073, 079, 085	000479-RR-N: 066
000226-RR-N: 071	000481-RR-N: 113, 162
000236-RR-N: 001	000484-RR-N: 113
000238-RR-E: 074	000497-RR-N: 115
000240-RR-E: 074, 088	000509-RR-N: 089, 131
000240-RR-N: 063	000534-RR-N: 074, 088
000241-RR-E: 088	000552-RR-N: 164
000244-RR-E: 074	000561-RR-N: 061
000245-RR-A: 069	000581-RR-N: 071
000246-RR-B: 155, 159	000601-RR-N: 169
000248-RR-B: 081	000621-RR-N: 074
000253-RR-B: 068	000627-RR-N: 086
000254-RR-A: 086, 170	000630-RR-N: 084
000258-RR-N: 072	000635-RR-N: 119, 143, 159
000260-RR-A: 067	000637-RR-N: 073
000262-RR-N: 070, 081	000639-RR-N: 076
000263-RR-N: 078	000662-RR-N: 073
000264-RR-B: 102, 105	000686-RR-N: 144, 148, 154
000264-RR-N: 071, 087	000688-RR-N: 178
000270-RR-B: 074	000690-RR-N: 168
000271-RR-B: 072	000724-RR-N: 163
000285-RR-N: 074	000739-RR-N: 182
000287-RR-B: 089	000742-RR-N: 073
000287-RR-E: 088	000766-RR-N: 138, 149
000287-RR-N: 113	000780-RR-N: 090
000288-RR-A: 119, 143	000799-RR-N: 135
000288-RR-E: 074	000806-RR-N: 119, 159
000290-RR-E: 087	000814-RR-N: 119, 159
000292-RR-N: 072	000842-RR-N: 062, 063, 064, 066
000299-RR-N: 068, 089, 135	005274-RS-N: 068
000300-RR-A: 068	050037-RS-N: 068
	008917-SP-N: 068

018877-SP-N: 068
 024572-SP-N: 068
 025730-SP-N: 069
 026201-SP-N: 069
 026283-SP-A: 069
 026362-SP-N: 069
 050472-SP-B: 069
 052207-SP-N: 069
 067217-SP-N: 069
 069873-SP-N: 069
 070562-SP-N: 069
 070986-SP-N: 069
 070995-SP-N: 069
 078000-SP-N: 069
 081374-SP-N: 069
 086591-SP-N: 069
 088632-SP-N: 069
 091557-SP-N: 069
 091907-SP-A: 068
 101382-SP-N: 068
 102546-SP-N: 069
 107032-SP-N: 069
 109768-SP-N: 069
 115762-SP-N: 067, 081
 118408-SP-N: 069
 128522-SP-N: 069
 165511-SP-N: 069
 196403-SP-N: 092, 093, 094
 261277-SP-N: 061

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Embargos de Terceiro

001 - 0016330-12.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016330-7
 Autor: Martins Máximo de Souza
 Réu: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.
 Distribuição por Dependência em: 26/10/2012.
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0016346-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016346-3
 Indiciado: E.O.F.
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0016353-55.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016353-9
 Indiciado: G.A.V. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0016583-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016583-1
 Réu: Arvind Arnold Beresford

Transferência Realizada em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

005 - 0016282-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016282-0
 Réu: Julio Cesar da Silva Oliveira
 Transferência Realizada em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

006 - 0016354-40.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016354-7
 Sentenciado: Valdney de Alencar Souza
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0016355-25.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016355-4
 Réu: José Ribamar Lima dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

008 - 0215580-31.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215580-2
 Autor: George Nunes da Costa
 Transferência Realizada em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014024-70.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014024-8
 Réu: Ranilson Vieira Gomes
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0016326-72.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016326-5
 Indiciado: D.M.C.
 Distribuição por Dependência em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0016343-11.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016343-0
 Réu: Elias Dias do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016344-93.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016344-8
 Réu: Gercino Ventura
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

013 - 0016347-48.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016347-1
 Réu: Mauricio Souza Moraes
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0016340-56.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016340-6
 Indiciado: V.A.S.

Distribuição por Dependência em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

015 - 0017755-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017755-4
Réu: Tarcisio Souza Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

016 - 0016345-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016345-5
Indiciado: C.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

017 - 0016336-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016336-4
Representante: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Dependência em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0015914-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015914-9
Infrator: J.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015915-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015915-6
Infrator: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015916-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015916-4
Infrator: F.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015917-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015917-2
Infrator: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015918-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015918-0
Infrator: L.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015919-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015919-8
Infrator: M.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015920-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015920-6
Infrator: G.B.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015921-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015921-4
Infrator: J.A.P.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015922-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015922-2
Infrator: S.A.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015923-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015923-0
Infrator: F.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015924-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015924-8
Infrator: K.C.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015925-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015925-5
Infrator: T.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015926-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015926-3
Infrator: F.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015927-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015927-1
Infrator: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015928-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015928-9
Infrator: L.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015929-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015929-7
Infrator: G.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015930-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015930-5
Infrator: A.L.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015931-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015931-3
Infrator: A.H.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015932-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015932-1
Infrator: D.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015933-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015933-9
Infrator: R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015934-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015934-7
Infrator: Í.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015935-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015935-4
Infrator: W.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0017446-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017446-0
 Autor: R.S.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2012.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Habilitação P/ Casamento

041 - 0017444-83.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017444-5
 Autor: D.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

042 - 0017448-23.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017448-6
 Autor: J.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

043 - 0017450-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017450-2
 Autor: E.L.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

044 - 0017451-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017451-0
 Autor: Z.P.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

045 - 0017453-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017453-6
 Autor: L.P.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

046 - 0017454-30.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017454-4
 Autor: F.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

047 - 0017455-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017455-1
 Autor: K.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

048 - 0017457-82.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017457-7
 Autor: V.I.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

049 - 0017545-23.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017545-9
 Autor: R.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

050 - 0017546-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017546-7
 Autor: F.P.E. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2012.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

051 - 0017547-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017547-5
 Autor: V.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

052 - 0017548-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017548-3
 Autor: E.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

053 - 0017549-60.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017549-1
 Autor: R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Jaime Brasil Filho

Suprimento/consentimento

054 - 0017543-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017543-4
 Autor: J.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

055 - 0017544-38.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017544-2
 Autor: F.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2012.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Jaime Brasil Filho

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0017625-84.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017625-9
 Réu: L.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017626-69.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017626-7
 Réu: G.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

058 - 0120110-12.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120110-0
 Réu: Magno José Nunes
 Transferência Realizada em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011976-75.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011976-4
 Réu: André Winter
 Transferência Realizada em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Dissol/liquid. Sociedade

060 - 0017890-23.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017890-1
 Autor: S.G.A.
 Réu: J.F.M.
 CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, designo o dia 30/01/2013, às 10h:50, para realização de audiência de instrução e julgamento. Do que para constar, lavro o presente termo. Boa Vista-RR, 24/10/2012. Kayllar de O. Rodrigues Chefe de Gabinete de Juiz da 7ª Vara Cível Matrícula 3011480
 Advogado(a): Lizandro Iccassati Mendes

2ª Vara Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

061 - 0019118-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019118-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Final da Decisão: II. Ciente da Interposição de Agravo de Instrumento; III. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos; IV. Int. Boa Vista-RR, 23/10/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Daniella Torres de Melo Bezerra, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Procedimento Ordinário

062 - 0132482-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132482-7

Autor: Alvaro Luiz dos Santos Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Autos desarmados. Aguarda manifestação da solicitante. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

063 - 0132690-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132690-5

Autor: Sandra Maria Macêdo Sousa Oliveira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 030 dia(s). Autos desarmados. Aguarda manifestação da solicitante. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

064 - 0134517-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134517-8

Autor: Eliede Ribeiro Leitão e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Autos desarmados. Aguarda manifestação da solicitante. ** AVERBADO **

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

065 - 0154758-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154758-1

Autor: Vilson Pereira de Souza e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Autos desarmados, aguarda manifestação da parte. Boa Vista-RR, 26/10/2012. (a) Wallison Larieu - Escrivão Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

066 - 0160347-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160347-5

Autor: Maria José de Araújo e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: autos desarmados. Aguarda manifestação da solicitante. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Marcos Antônio C de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

3ª Vara Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

067 - 0060567-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060567-8

Exequente: Eliane Ferreira Araújo

Executado: Sul America Aetna Vida e Previdência S/a

Despacho: Defiro pedido de fl. 413. Transcorrido o prazo, arquivem-se novamente os presentes autos. Boa Vista/RR, 08/10/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karina de Almeida Batistuci, Luciana Olbertz Alves, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Falência Empresarial

068 - 0027877-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027877-5

Autor: Manaus Comércio e Representação de Papéis Ltda e outros.

Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Final da Sentença: ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, voltado às partes ao status quo ante. Havendo crédito a ser pago, o mesmo deverá ser requerido mediante execução. Certifique-se o Cartório se o valor informado na certidão de fl. 1.254 ainda se encontra depositado. Caso positivo, solicitem-se informações da instituição financeira acerca do valor atualizado. R.I. Boa Vista/RR, 09/10/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Navarro de Morais, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Mendes Pinheiro, Aurea Farias Martins, Carmen Maria Caffi, Ednilson Pimentel Matos, Eloadir Afonso Reis Brasil, Eugênio da Silveira Pinto, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Fued Cavalcante Semen, Gleydson Alves Pontes, Gustavo Amato Pissini, Harley Veras de Menezes, Hélio Antonio Cardozo Figueira, James Marcos Garcia, João Pedro da Silva, Joaquim Oliveira de Lima, Jorge da Silva Fraxe, Jorge Gomes Hayden, Jorge Luiz Correia, José Carlos Martins Lemos, José Fábio Martins da Silva, José Iguatemi de Souza Rosa, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Gonçalves de Souza Cruz, José Pedro de Araújo, Julio César Teixeira da Silva, Laudimir da Costa Landim, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Cleuza Nagaoka, Maria Díziane de S Matias, Maria Eliane Marques de Oliveira, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Mário Sérgio Baêta Córdova, Marlene Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Milton Monteiro de Barros, Neila Maria Barreto Leal, Oyama Cezar Rocha Magalhães, Paulo de Queiroz Prata, Paulo Ferreira de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Paulo Sérgio Brígida, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Roberto Turbuk, Rodrigo Guarienti Rorato, Sileno Kleber da Silva Guedes, Svirino Pauli, Sued Canavieira Fonseca, Tanner Pineiro Garcia, Viviane Noal dos Santos

069 - 0031274-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031274-9

Autor: Supermercado Mine Preço Ltda e outros.

Despacho: Às fls. 975/976 consta pedido de intimação de engenheiro avaliador para apresentação de cota de serviço. Não obstante, intime-se o Banco do Brasil S/A para que informe se há a necessidade de engenheiro avaliador ou se a avaliação pode ser realizada por oficial de justiça. Boa Vista/RR, 10/10/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação do Banco do Brasil para se manifestar, conforme despacho acima transcrito.

Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Alexandra Zakie Abboud, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Américo Brandi, Artemilce Nogueira Montezuma, Bernardo Atem Francischetti, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carmen Maria Caffi, Carmen Regina Silverio Ramos, Clairton Firmino da Costa, Cláudia Aldericha Donato, Daniel Marques Frederico, Débora Pires Marcolino, Domingos Gustavo de Souza, Edison de Faria, Edson Pereira Gonçalves Filho, Eduardo José da Silva Brandi, Fernando Castro Silva Cavalcante, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco Lázaro Rodrigues Munhoz, Fred Camara de Almeida, Guilherme Pedrosa Lopes, Hércio Silveira Barros, Igor Tadeu Berro Koslovsky, Izilda Ferreira Medeiros, Jaime César do Amaral Damasceno, João Otávio de Noronha, Johnson Araújo Pereira, José João Pereira dos Santos, José Ribamar do Nascimento Paixão, Larissa Nogueira Geraldo, Léa Martins Sales, Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Lúcia Pinto Pereira, Ludmila Bezerra Paz Veras, Luís Cláudio Garcia de Almeida, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Fernando Maia, Magali Ribeiro, Mamede Abrão Netto, Marçal Marclino da Siva Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Akiko Kaio Kissi, Maria de Fátima Marques dos Santos, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Marlene Rodrigues de Souza, Marloni Pereira Jordão, Milton César Pereira

Batista, Neuza Del Ciampo, Patrícia Maria Dusek, Paulo Henrique de Souza Freitas, Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Paulo Yutaka Matsutani, Pedro José Coelho Pinto, Roberto Grejo, Sandra Maria Amin e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Silvino Lopes da Silva, Sivirino Pauli, Sueli Rodrigues, Thais Martins Sabbag, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Varlos de Almeida Braga, Volmar de Paula Freitas, Waldimar de Paula Freitas, Wilson Roberto F. Prêcoma

4ª Vara Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Consignação em Pagamento

070 - 0106374-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106374-0

Autor: Sul América Seguro Saúde S/a

Réu: Edite Moreira Soares Silva e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 26/10/2012. ** AVERBADO **

Advogados: Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Karina de Almeida Batistuci, Marcos Antônio C de Souza, Silas Cabral de Araújo Franco

Cumprimento de Sentença

071 - 0005997-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005997-9

Exequente: Sérgio Rodrigues Acordi

Executado: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 144,09, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 26/10/2012.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Silva Oliveira, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, José Demontiê Soares Leite, José Milton Freitas, Samuel Weber Braz

072 - 0021048-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021048-9

Exequente: Fca Filho

Executado: Carlos Nunes Gomes

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 26/10/2012.

Advogados: Andréia Margarida André, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Raphael Ruiz Quara

073 - 0096751-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096751-4

Exequente: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Executado: Geralda Cardoso de Assunção

Ato Ordinatório: Diga o Autor para requerer o que direito, conforme fls. 214. BVA/RR, 26/10/2012.

Advogados: Antônio Diego P. Aragão, Ben-hur Souza da Silva, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Helder Figueiredo Pereira, Johnson Araújo Pereira, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

074 - 0122441-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122441-7

Exequente: Roraima Alimentos Ltda Bobs Burger

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda-tv Boa Vista Canal 12

Ato Ordinatório: Diga o Réu para impugnar Penhora Online frutífera, conforme fls 247. BVA/RR, 26/10/2012.

Advogados: Acionevya Sampaio Memória, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Izabela do Vale Matias, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

075 - 0147845-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147845-8

Exequente: Dulce Francisca de Souza Leitao

Executado: Auto Posto Santa Isabel Ltda

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 923,97, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 26/10/2012.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Lizandro Icassati

Mendes

Embargos À Execução

076 - 0011002-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011002-7

Autor: Ângelo Celomar Pires Cerveira

Réu: Rodolpho Cesar Maia de Moraes

Despacho: Diga a parte credora em 10 dias sobre a impugnação. Boa Vista, 15/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Usucapião

077 - 0166183-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166183-8

Autor: Romeu Barbosa

Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 26/10/2012.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

6ª Vara Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

078 - 0177516-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177516-6

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Maria Brasilisia Lima da Silva

Despacho: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

079 - 0062609-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062609-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Ivoneide Maria Mousa de Souza

Despacho: 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 243, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

080 - 0066625-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066625-8

Exequente: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Executado: Jb Oliveira Prado

Despacho: 1. Razão assiste o i. Advogado em seu pedido de fls. 302/304. Assim, após, o pagamento das custas processuais, determino a expedição de certidão de crédito em favor do autor/exequente; 2. Caso não ocorra o pagamento, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 3. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

081 - 0094163-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094163-4

Exequente: Noemia Maria de Jesus

Executado: Seguradora Sul America S/a

Despacho: 1. O pedido de fls. 405 dos autos já foi analisado e deferido, conforme se verifica às fls. 396; 2. Desta forma, determino o cumprimento da dita sentença de fls. 402/403; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Jorge da Silva Fraxe, Karina de Almeida Batistuci, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

082 - 0109666-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109666-6

Exequente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Executado: Homero Sapará de Souza Cruz

Despacho: 1. Considerando que o executado não possui advogado cadastrado, determino sua intimação pessoal no endereço constante às fls. 353, acerca do duto despacho de fls. 374, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0212966-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212966-6

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Transequador Equipamentos Peças e Serviços Ltda e outros.

Despacho: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Embargos À Execução

084 - 0214495-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214495-4

Autor: Elaine Paganoti dos Santos

Réu: Manoel Roberto da Silva Peres

Sentença: (...) 10. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito; 11. Condena a parte autora ao pagamento das custas processuais; 12. Sem condenação em honorários advocatícios; 13. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão; 14. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 15. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça; 16. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho

Exec. Título Extrajudicial

085 - 0105889-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105889-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Ferreira dos Santos

Despacho: 1. No que concerne ao pedido de fls. 132, cabe à parte Requerente indicar o endereço da parte Requerida(CPC: inciso II, artigo 282); 2. Portanto, indefiro pedido de fls. 260; 3. Requeira o que entender de direito; 4. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Monitória

086 - 0147889-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147889-6

Autor: Frigorífico Mariana Ltda

Réu: B M Cabral Me

Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

Procedimento Ordinário

087 - 0114860-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114860-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Izabel Paes Lopes

Despacho: 1. Cabe ao autor/exequente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do requerido; 2. Em vista disso, indefiro o pedido de fls. 267; 3. Requeira o que entender de direito, no prazo legal; 4. Intime(m)-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício

088 - 0129438-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129438-4

Autor: Elisangela Levy Level

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 555-verso, determino a intimação da parte autora, por meio de seu(s) advogado(s)_para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Francisco das Chagas Batista, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

089 - 0186572-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186572-6

Autor: Maria do Socorro de Souza Maia

Réu: Itaucard-adm de Cartões de Cred e Imob Ltda - Grupo Itaú

Decisão: (...) 3. Determino ainda que, os interessados apresentem aos autos, planilha de cálculo dos respectivos valores, correspondentes a cada interessado, devidamente assinado pelas partes, a fim de que o Cartório possa expedir o Alvará de levantamento na forma requerida; 4. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça; 5. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Hiran Leão Duarte, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

7ª Vara Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

090 - 0013833-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013833-3

Autor: Maria José Vaz da Silva

Réu: Espólio de Amilton Souto

Decisão: Nomeio inventariante dos bens deixados por Amilton Souto, a Sra. Maria José Vaz da Silva, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, na pessoa de seu advogado. Após, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome do de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

8ª Vara Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

091 - 0003755-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003755-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Buffet Vale Verde Ltda

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0009111-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009111-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor de execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

093 - 0015057-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015057-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Buffet Vale Verde Ltda

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

094 - 0031587-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031587-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor de execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

095 - 0091823-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091823-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor de execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0097748-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097748-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Sá Engenharia Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Travassos Duarte Neto

097 - 0100847-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100847-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Servisin Serviço de Vigilância e Segurança Ltda

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.93. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0129388-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129388-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Sônia Maria Costa de Souza

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0129494-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129494-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Euzilene Vasconcelos Magalhães

Defiro o bloqueio da conta salário, conforme extrato em anexo. Após, manifeste-se o exequirente. Boa Vista, 23 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

100 - 0142282-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142282-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros.

I - Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II - Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0157820-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157820-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Delci Cruz Souza

I. Suspendo o processo pelo prazo de 6 meses; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0157897-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157897-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor de execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

103 - 0158473-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158473-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Vieira Sampaio

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado às fls,80. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0161475-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161475-3
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Midian Abidon Siqueira
 Proceda-se com a transferência, via bacenjud. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0167885-52.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167885-7
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.
 Expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço indicado à fl.157. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara Criminal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

106 - 0010047-56.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010047-6
 Réu: Francisco de Assis da Silva Roque
 DISPOSITIVO: "... O Conselho de Sentença acatou a tese defensiva da legítima da legítima defesa própria. Em obediência à soberania dos veredictos do júri, ABSOLVO o acusado FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROQUE, da imputação prevista no art. 121, caput, do Código Penal. Sem condenações. Publicada no Plenário do Tribunal do Júri, aos 25 dias de outubro de 2012, às 18h20min, com intimação do MP, do Advogado e do Réu. Intimem-se os familiares da vítima. Registre-se e Cumpra-se. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

107 - 0011715-47.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011715-8
 Réu: Crisanto Nelys da Silva Sampaio
 DISPOSITIVO: "... Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado em face da ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito previsto no art. 129, caput, do CP, com fundamento no art. 395, II e III, do CPP. Julgo ainda, PROCEDENTE a imputação descrita na denúncia, para CONDENAR o acusado CRISANTO NELLY DA SILVA SAMPAIO, nas penas do crime previsto no art. 329, do CP.(...). P.R.I.C. Boa Vista, 25/10/2012. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008305-10.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008305-9
 Réu: Jose Augusto Ferreira Feitosa
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

109 - 0022351-53.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira
 Despacho: ao advogado do reu para tomar vista dos autos (fls. 548) e tomar ciência da precatória expedida para Manhaçu, com audiência já designada nesta para 26/10/2012, às 14:15 (em Manhaçu).
 Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José João Pereira dos Santos

110 - 0112668-92.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.112668-7
 Réu: Marcio dos Santos Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2012 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0179800-98.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179800-2
 Indiciado: W.B.C. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2013 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0179836-43.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179836-6
 Réu: Francisco de Paulo da Silva de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2013 às 10:00 horas.
 Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Paulo Afonso Santana de Andrade

113 - 0197998-52.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197998-0
 Réu: Mário Jones Pereira da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Rita Cássia Ribeiro de Souza

114 - 0001707-11.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001707-7
 Réu: Samuel Gomes de Lima
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2013 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0011559-59.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011559-0
 Réu: M.S.L.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/07/2013 às 10:00 horas.
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia

116 - 0014356-08.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014356-8
 Réu: T.C.F.M.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2013 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0011926-49.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011926-9
 Réu: H.G.L. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0017898-97.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017898-4
 Réu: Paulo Henrique Santos Viana
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2013 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000352-92.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000352-9
 Réu: F.A.A. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2013 às 10:00 horas.
 Advogados: Marlidia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

120 - 0006466-47.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006466-1
 Réu: J.S.M.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

121 - 0000202-14.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000202-6
 Réu: Jose Luiz Pereira Moça
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0003521-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003521-6

Réu: Antonio Rodrigues da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008005-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008005-5

Réu: Aline de Oliveira Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
14/11/2012 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0014879-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014879-5

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0014990-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014990-0

Réu: Danilo Gustavo de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
14/11/2012 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0015271-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015271-4

Réu: Rogerio Gomes dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
14/11/2012 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0015290-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015290-4

Réu: João Paulo de Almeida Bessa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
14/11/2012 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0015443-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015443-9

Réu: Francisco Ferreira do Prado
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
14/11/2012 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0016563-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016563-3

Réu: Antonio Cleuson da Silva Cabral
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
19/11/2012 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

130 - 0015226-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015226-0

Réu: Gilmar Rosa da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
26/07/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

131 - 0013727-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013727-7

Réu: Marcondes de Souza Rodrigues
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Vilmar Lana

132 - 0015375-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015375-3

Réu: Jéssica Assunção Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

133 - 0102530-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102530-1

Réu: Luiz Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
26/07/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0116033-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116033-0

Réu: Denis da Silva Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
05/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0159431-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159431-0

Réu: Denildo de Paula Alves dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
22/07/2013 às 10:00 horas.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

136 - 0181562-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181562-2

Réu: Syddcley Martins Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
02/08/2013 às 10:00 horas.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

137 - 0195261-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195261-5

Réu: Jardel Bogeia Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
29/07/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

138 - 0011277-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011277-8

Réu: José Carlos da Silva Vaz
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

139 - 0011315-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011315-6

Réu: Raimundo Oliveira Alves
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

140 - 0155337-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155337-3

Réu: Elton de Souza Andrade
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0185761-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185761-6

Réu: Tancredi Almeida Bittencourt
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Crsitina Mara Leite Lima, Marcos Antônio C de Souza, Walace Andrade de Araújo

142 - 0207768-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207768-3

Réu: Leon Mathes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0017019-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017019-9

Réu: Nayara Cunha Gonçalves e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Mike Arouche de Pinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Warner Velasque Ribeiro

144 - 0006000-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006000-0

Réu: Carlos Henrique da Costa Feitosa e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

145 - 0018858-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018858-7

Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
09/08/2013 às 08:30 horas.
Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Gerson Coelho Guimarães

146 - 0003459-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003459-9

Réu: Maycon de Souza Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

147 - 0008051-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008051-9

Réu: Francisco Anastácio Filho
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

148 - 0008773-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008773-8

Réu: Edimar da Silva Rocha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

149 - 0010469-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010469-9

Réu: Maria Cristina da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Relaxamento de Prisão

150 - 0017754-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017754-7

Réu: Jose da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

Rest. de Coisa Apreendida

151 - 0002590-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002590-2

Autor: Aparecida Wanderley da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

152 - 0003416-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003416-9

Réu: Wilson Oliveira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Termo Circunstanciado

153 - 0222318-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222318-8

Réu: Roberto Germano de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/07/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

154 - 0191228-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191228-8

Sentenciado: Leandra Suzi da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Reeducanda com pena extinta no dia 18.10.2012, conforme SENTENÇA de fl. 274.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

155 - 0208533-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208533-0

Sentenciado: Irineu Ferreira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. requisitando no prazo de 48 horas os atestados citados na certidão carcerária do reeducando. Deixo para analisar o cometimento da falta grave, após a juntada de tal documentação...

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0223828-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223828-5

Sentenciado: Joaquim Bentes

Decisão: Não concedida a medida liminar. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada...

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0001096-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001096-3

Sentenciado: Evandro da Silva Feitoza

Decisão: Liminar concedida. Homologo a justificativa apresentada, nos

termos requeridos pela Defesa, em dissonância do "Parquet", servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei...Decisão: Saída Temporária Autorizada. DEFIRO a saída temporária nos períodos de 27.10.2012 a 02.11.2012 e 24 a 30.12.2012...

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0008862-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008862-1

Sentenciado: Carlos Eduardo Prestes Pontes

Decisão: Não concedida a medida liminar. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada...Decisão: Regressão de regime. Confirmando a cautelar de regressão no regime FECHADO determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver...

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0008869-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008869-6

Sentenciado: Beresford da Silva Danel

Decisão: Não concedida a medida liminar. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada...

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva, Vera Lúcia Pereira Silva

160 - 0008781-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008781-1

Sentenciado: Rosiana Gomes de Albuquerque

Decisão: Liminar concedida. Diante das declarações prestadas nesta audiência e ainda, dos documentos juntados aos autos, Boletim de Ocorrência do fato, considero que não há prova nos autos que comprove a participação da reeducanda em qualquer tipo de agressão, sendo que esta foi a vítima dos fatos narrados. Assim, deixo de reconhecer qualquer falta grave por parte da reeducanda, devendo sua conduta ser considerada "boa"...

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

161 - 0094138-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094138-6

Réu: Paulo Sergio Campos da Silva e outros.

Despacho: ao advogado do réu, para alegações finais.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

162 - 0007654-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007654-5

Réu: A.P.S. e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 20/11/2012 às 09h00min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

163 - 0016140-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016140-4

Réu: W.K.C.C.

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 20/11/2012 às 10h00min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Cesar Silva Costa

5ª Vara Criminal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(À):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

164 - 0083121-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083121-5

Réu: Raimundo da Silva Sousa

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, indefiro o pedido de extinção da punibilidade ofertado às fls. 142/145. Ciência às partes. Intime-se a defesa para juntar aos autos comprovante de endereço à cargo do réu a fim de que seja analisada o pleito liberatório. Após juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da liberdade provisória do acusado. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 25 de outubro de 2012. Juiz Renato Albuquerque Respondendo- 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

165 - 0096830-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096830-6

Réu: Carla Roque de Oliveira e outros.

Final da Sentença: "(...) Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias. Absolvo, pois, JORDAN FRANÇA LOBO e CARLA ROQUE DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, da acusação que lhes foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 24 do outubro de 2012. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0003704-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003704-0

Réu: T.M.S.

Final da Sentença: "(...)Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente. (...) Satisfeita essa condição, seus nomes devem ser anotado no "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratar de réus pobres. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir cartas de guia dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de Outubro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0012324-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012324-6

Réu: R.G.S.

Despacho: ao advogado do réu, para apresentar alegações finais.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

6ª Vara Criminal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(À):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

168 - 0005842-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005842-8

Réu: J.P.L.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Roberto Guedes de Amorim Filho

Inquérito Policial

169 - 0179507-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179507-3

Indiciado: N.S.L.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000601RR, Dr(a).

CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

7ª Vara Criminal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(À):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

170 - 0221178-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221178-7

Réu: Manuel Benavides Suarez e outros.

REPUBLICAÇÃO: Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/05/2013, às 08:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

171 - 0012203-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012203-2

Réu: Antonio Fabio Lima e outros.

Sentença: Em face do exposto fixo a pena-base do acusado em cinco anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, 'd', do CPB e a agravante da reincidência prevista no art. 62, I, do CPB, devendo esta preponderar sobre aquela, majoro a pena em 04 (quatro) meses, fixando-a nesta fase em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição prevista no §4º do art. 129, do CPB, conforme reconhecido acima, de modo que reduzo a pena em 1/3 (um terço), qual seja, 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias. De outro lado, estando ausentes causas de aumento de pena, torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, dada a reincidência do réu (art. 33, § 2º, c). Mantenho a prisão do réu, nos termos já decretados nestes autos, pois o réu ainda cumpre pena por outro delito, sendo portanto, necessária a sua custódia cautelar paraagrarantia da ordem pública. Assim, determino que seja procedida a imediata expedição da Guia de Execução provisória a ser encaminhada a 3ª Vara Criminal. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), e expeçam-se a Guia de Execução definitiva da pena, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais desta Comarca. (...) Sentença publicada em plenário, ocasião em que dou as partes presentes por intimadas. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2011. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Presidente do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(À):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

172 - 0015845-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015845-5

Autor: L.M.C.L.

Criança/adolescente: W.C.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0015882-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015882-8

Autor: L.M.S.

Criança/adolescente: R.G.S.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

174 - 0015883-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015883-6
Autor: R.B.F. e outros.
Réu: M.B.V.
Decisão: Liminar concedida.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Exec. Medida Socio-educa

175 - 0011264-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011264-7
Executado: D.A.R.
Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0012918-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012918-5
Executado: D.A.R.
Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

177 - 0013266-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013266-6
Criança/adolescente: J.S.A.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0013386-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013386-2
Criança/adolescente: D.C.S.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Lalise Filgueiras Ferreira

179 - 0015710-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015710-1
Criança/adolescente: L.J.A.S.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0015739-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015739-0
Criança/adolescente: D.O.S.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

181 - 0005649-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005649-3
Réu: Jefferson Sales Correa
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0014252-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014252-5
Réu: Edivan Valcácio de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 21/11/2012 às 09:00 horas.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Inquérito Policial

183 - 0006297-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006297-4
Indiciado: O.D.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2012 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007636-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007636-2
Indiciado: J.M.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/11/2012 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0015195-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015195-9
Indiciado: A.N.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 06/12/2012 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0016660-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016660-1
Indiciado: J.S.L.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2012 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0018360-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018360-6
Indiciado: J.F.B.J.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2012 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008070-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008070-1
Indiciado: U.W.G.M.B.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/12/2012 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010187-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010187-9
Réu: Manoel Moraes da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 03/12/2012 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0016604-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016604-7
Indiciado: E.G.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2012 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001694-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001694-3
Indiciado: L.L.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 04/12/2012 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0014311-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014311-9
Indiciado: J.S.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/12/2012 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0014320-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014320-0
Indiciado: S.R.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/12/2012 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0014323-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014323-4
Indiciado: A.P.C.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2012 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

195 - 0008186-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008186-5
Réu: Raimundo Pereira Rodrigues_
Audiência Preliminar designada para o dia 03/12/2012 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0010242-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010242-2
Réu: Antonio Gomes Lima Golveia
Audiência Preliminar designada para o dia 13/12/2012 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000056-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000056-6
Réu: Genilson de Arruda Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 13/12/2012 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001719-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001719-8
Réu: Evandro Almeida Castro
Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2012 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001729-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001729-7
Réu: Nicolau Miliano

Audiência Preliminar designada para o dia 03/12/2012 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0001766-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001766-9

Réu: Fernando Félix Bezerra

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017604-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017604-4

Réu: A.S.Q.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/10/2012 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

202 - 0016628-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016628-4

Autor: Banco do Brasil S.a.

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Despacho: R.H. 1) Não havendo pedido de liminar, solicitem-se as informações pertinentes à autoridade apontada como coatora; para que as preste no prazo legal; 2) Após, ao MP. BV, 25/10/2012. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

Recurso Inominado

203 - 0000670-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000670-4

Recorrente: Haciane Moreira da Silva

Recorrido: Banco Finasa S/a

EMENTA CÍVEL - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DEVER DE INDENIZAR - MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE FRENTE À SIMPLES COBRANÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros da egrégia Turma Recursal, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para fixar a verba indenizatória em R\$3.000,00 (três mil reais). Sala das sessões dsa Turma Recursal, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de 2012. (a) Turma Recursal.

Advogados: Lorena Araújo da Rocha, Marcos Antonio Jóffily

204 - 0000671-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000671-2

Recorrente: Mário Melo Moura

Recorrido: Bv Financeira S/a

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - QUANTO - ASPECTO PEDAGÓGICO/COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA E SITUAÇÃO DE FORTUNA DAS PARTES - MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$4.000,00 - RECURSO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros da egrégia Turma Recursal, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Sala de sessões da Turma Recursal, aos dezoito dias de outubro do ano de 2012. (a) Turma Recursal.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Comarca de Caracari

Índice por Advogado

000716-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Dissol/liquid. Sociedade

001 - 0000654-91.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000654-7

Autor: Conceição Cavalcante Souza

Réu: Davi Souza Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Ação Penal

002 - 0000436-63.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000436-9

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

Aguarde-se realização da audiência prevista para 05/11/2012.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 005

000112-RR-B: 004

000118-RR-N: 011

000144-RR-B: 021

000155-RR-B: 012

000177-RR-B: 005

000179-RR-B: 022

000190-RR-N: 014

000216-RR-B: 026

000268-RR-B: 004

000271-RR-B: 006

000293-RR-A: 006

000317-RR-A: 009

000341-RR-N: 009, 010

000362-RR-A: 008

000363-RR-A: 009

000368-RR-N: 026

000433-RR-N: 009
 000441-RR-N: 006
 000481-RR-N: 013
 000568-RR-N: 003
 000792-RR-N: 006
 000861-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000792-28.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000792-4
 Réu: Jose Orlando Ribeiro Nunes
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000801-87.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000801-3
 Réu: Franknei Martins Lima
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Busca e Apreensão

003 - 0000798-69.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000798-3
 Autor: Banco Fiat S/a
 Réu: Herbe da Silva Mateus
 Despacho: "Vista ao autor". MJJ, 25/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogado(a): Disney Sophia Rodrigues de Moura

004 - 0000401-73.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000401-2
 Autor: Câmara Municipal de Iracema
 Réu: Prefeitura Municipal de Iracema
 Despacho: "Em não tendo o Senhor Prefeito Municipal cumprido a determinação para a entrega das cópias dos documentos requeridos pela Câmara Municipal, expeça-se o competente mandando de Busca e Apreensão dos documentos faltantes, itens "b" e "d", bem como cópia do processo (...) do item "c", cujas cópias deverão ser tiradas às expensas do Gestor Municipapl, pessoa física de Raryson Pedrosa Nakayama, pelo qual deverá ser juntado comprovante dessas despesas a estes autos. Com urgência, cumpra-se. Expedientes necessários". MJJ, 24/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Michael Ruiz Quara

Petição

005 - 0013335-68.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013335-3
 Autor: Francisca de Andrade Carvalho
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
 Despacho: "Defiro o pedido de fls. 165. Ao INSS, para elaborar planilha". MJJ, 25/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, João Ricardo M. Milani

Procedimento Ordinário

006 - 0012878-36.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012878-3
 Autor: Geovane Cirqueira Alves
 Réu: Hudson Guilharducci dos Santos
 Despacho: "Defiro pedido de fls. 279/280. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e arresto, nomeando o exequente como depositário, devendo esse disponibilizar os meios necessários ao arresto, acompanhando-o". MJJ, 22/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogados: Kairo Igaro Alves, Lizandro Iccassati Mendes, Michael Ruiz Quara, Pablo Ramon da Silva Maciel, Raphael Ruiz Quara

007 - 0000889-62.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000889-0
 Autor: Lucenir Sousa Silva
 Réu: Estado de Roraima
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000129-79.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000129-9
 Autor: Jonas Vieira Gomes_ e outros.
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

009 - 0000221-57.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000221-4
 Autor: Ramiro Carlos de Oliveira
 Réu: Município de Mucajaí
 Despacho: "Matéria unicamente de direito, pelo que anuncio o julgamento antecipado da lide". MJJ, 25/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Celso Garla Filho, Laudomiro da Conceição, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

010 - 0000391-29.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000391-5
 Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
 Réu: Município de Mucajaí
 Despacho: "Intimem-se o requerido, certificando-se (CPC, art. 12, II)". MJJ, 22/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogado(a): Laudomiro da Conceição

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

011 - 0009737-77.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009737-0
 Réu: Davi Soares de Almeida e outros.
 Despacho: "Aguarde-se audiência de 05/11/2012. Informe-se estado da Carta de fls. 238". MJJ, 19/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

012 - 0009800-05.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009800-6
 Réu: J.R.S.
 Despacho: "Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Roraima". MJJ, 23/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

013 - 0000448-81.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000448-5
 Réu: Rogério Araújo Costa
 Despacho: "Ao MP". MJJ, 23/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

014 - 0000537-07.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000537-5
 Réu: Antônio da Rocha Lima
 Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar ANTONIO DA ROCHA LIMA, vulgo "ANTONIO DO T", já qualificado, a como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal. (...)

P.R.I.C. MJJ,22/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

justificação". MJJ, 23/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros

Carta Precatória

015 - 0000506-50.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000506-8

Réu: Maria das Graças Sancho Torres

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000601-80.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000601-7

Réu: Thiago da Cruz Soares

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000631-18.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000631-4

Réu: Ubiratan Rodrigues da Fonseca

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000708-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000708-0

Réu: Gleimerson dos Santos Marques

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000743-84.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000743-7

Réu: Daniel Batista

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000412-05.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000412-9

Indiciado: P.V.M.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000605-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000605-8

Indiciado: U.R.F.F.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000373-42.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000373-5

Réu: Francisco Raimundo Rebouças

Despacho: "Reitere-se junto à autoridade policial o envio do competente Inquérito". MJJ, 23/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

023 - 0001224-81.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001224-9

Réu: Lindomar Nascimento da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000753-31.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000753-6

Réu: Edilson Moreira dos Santos

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

025 - 0000866-19.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000866-8

Réu: Paulo de Tal 9138-7053

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

026 - 0006073-72.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006073-5

Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos

Despacho: "Intime-se a sentenciada a comparecer à audiência de

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 012

005988-AM-N: 011

006572-AM-N: 011

006725-AM-N: 012

007243-AM-N: 012

000299-RR-N: 012

000330-RR-B: 013

000369-RR-A: 010

212016-SP-N: 005, 006, 007, 008, 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0001261-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001261-3

Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Execução da Pena

002 - 0001427-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001427-0

Sentenciado: Janio Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0001260-38.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001260-5

Réu: Erismar Reis Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Petição

004 - 0001343-54.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001343-9

Réu: Mackleisson Severiano da Silva

Transferência Realizada em: 26/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

005 - 0001545-02.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001545-3

Autor: Maria Joana Pereira Silva

Réu: Inss

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de ação em face do INSS para concessão de aposentadoria por idade. Destarte restado comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício pleiteado, a sua concessão é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

006 - 0001573-67.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001573-5

Autor: Edir Oliveira Correia

Réu: Inss

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de ação em face do INSS para concessão de aposentadoria por idade. Destarte restado comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício pleiteado, a sua concessão é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

007 - 0001579-74.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001579-2

Autor: Elza Sagradim da Silva

Réu: Inss

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de ação em face do INSS para concessão de aposentadoria por idade. Destarte, restado comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício pleiteado, a sua concessão é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora no valor de um salário mínimo.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

008 - 0001580-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001580-0

Autor: Jose Nunes da Silva

Réu: Inss

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de ação em desfavor do INSS para concessão de aposentadoria por idade proposta por José Nunes da Silva. Quanto à idade o autor preenche o requisito, e no caso em tela restou demonstrada a condição de atividade rural por período suficiente para suprir a carência mínima exigida. Destarte, restado comprovado o preenchimento dos requisitos necessários. EM face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

009 - 0001600-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001600-6

Autor: Maria Margarida de Souza Neves

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de ação em face do INSS para concessão de aposentadoria por idade. Destarte restado comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício pleiteado, a sua concessão é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

010 - 0000552-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000552-8

Autor: Lucilda Alcino de Albuquerque

Réu: Inss

Trata-se de ação proposta por Lucilda Alcino de Albuquerque em desfavor do INSS, para concessão de aposentadoria por idade. Quanto à idade a autora preenche o requisito, e a autora exerceu atividade rural

por período suficiente para suprir a carência mínima. Destarte, restado comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo de 10 dias, e pagar os valores retroativos a partir da citação até a efetiva implantação do benefício.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

011 - 0010096-05.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010096-8

Réu: Marcos Soares da Silva e outros.

Decisão: Suspensão condicional do processo. O MP ofereceu proposta de alteração das condições de cumprimento da pena, passando para trimestral a condição de comparecimento, haja vista que só restam 06 (seis) meses para o fim da suspensão da pena. Acolho a proposta do MP, ficando alterada a condição "C" da sentença condenatória, ficando as demais condições sem alteração.

Advogados: Jamys Douglas de Oliveira Bermeu, Roberta Graça Saldanha

Inquérito Policial

012 - 0001418-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001418-3

Indiciado: A.F.M.

INTIME-SE o advogado do réu para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal. Rorainópolis/RR, 26 de outubro de 2012.

Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

Juizado Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

013 - 0001008-35.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001008-8

Autor: Edineude Alves de Mesquita Silva

Réu: Banco da Amazônia

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de ação por danos morais em face de Banco da Amazônia, BASA. Em face da proposta ofertada pelo réu, e aceita pela autora, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Assim homologo o acordo firmado pelas partes, onde o réu deverá pagar A AUTORA O VALOR DE R\$3.000,00(três mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, a título de danos morais. Condono o réu a proceder a retirada do nome da autora dos registros do SERASA no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000925-77.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000925-7

Réu: Elias Barbosa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 002

000277-RR-B: 005

000303-RR-A: 001

000369-RR-A: 002, 003

000542-RR-N: 005

000568-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Busca e Apreensão

001 - 0000286-98.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000286-3

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a-banco Múltiplo

Réu: Valdemar Costa

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 26 de outubro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

002 - 0000519-95.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000519-7

Autor: Francisco Felix Vieira

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados às fls. 151/157 dos autos para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 26 de outubro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

003 - 0000119-47.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000119-4

Autor: Adalgisa Pereira da Silva

Réu: Inss

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos

apresentados às fls. 111/113 dos autos para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nostermos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.(...)AltoAlegre/RR, 26 de outubro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

004 - 0000070-21.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000070-8

Réu: Raimundo Pacifico de Sousa Júnior

(...)Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado RAIMUNDO PACÍFICO DE SOUZA JÚNIOR, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.(...)Alto Alegre/RR, 26 de outubro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007693-92.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007693-5

Réu: Manoel da Conceição Rocha

(...)Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado MANOEL DA CONCEIÇÃO ROCHA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal.(...)Alto Alegre/RR, 25 de outubro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba

006 - 0007883-55.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007883-2

Réu: Renato Sousa Silva

(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato RENATO SOUZA SILVA, pelo cumprimento da medida restritiva de direito, com fundamento no art. 66, inciso II, c/c art. 109, ambos da Lei nº 7.210/84.(...)Alto Alegre/RR, 26 de outubro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000320-05.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000320-6

Réu: Lindomar Santos da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Adoção

008 - 0000456-70.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000456-2

Autor: N.C.C. e outros.

Réu: N.C.C.

(...)Pelo exposto, com fundamento nos arts. 39 e ss., da Lei nº 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, destituo a requerida do poder Familiar em relação a esta criança e defiro o pedido

de adoção de V.C. a N.C.C., passando a adotanda chamar-se V.C.C., filha do requerente, mantendo-se os demais dados da certidão de nascimento da criança (fl. 106), por via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 26 de outubro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

009 - 0000235-19.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000235-6

Autor: E.E.D.S.P.

(...)Pelo exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito.(...)Alto Alegre/RR, 25 de outubro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000624-40.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000624-3

Réu: Edonis Pereira Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000625-25.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000625-0

Réu: Carlos Alberto Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000626-10.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000626-8

Réu: Vanderley Nascimento Pereira

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

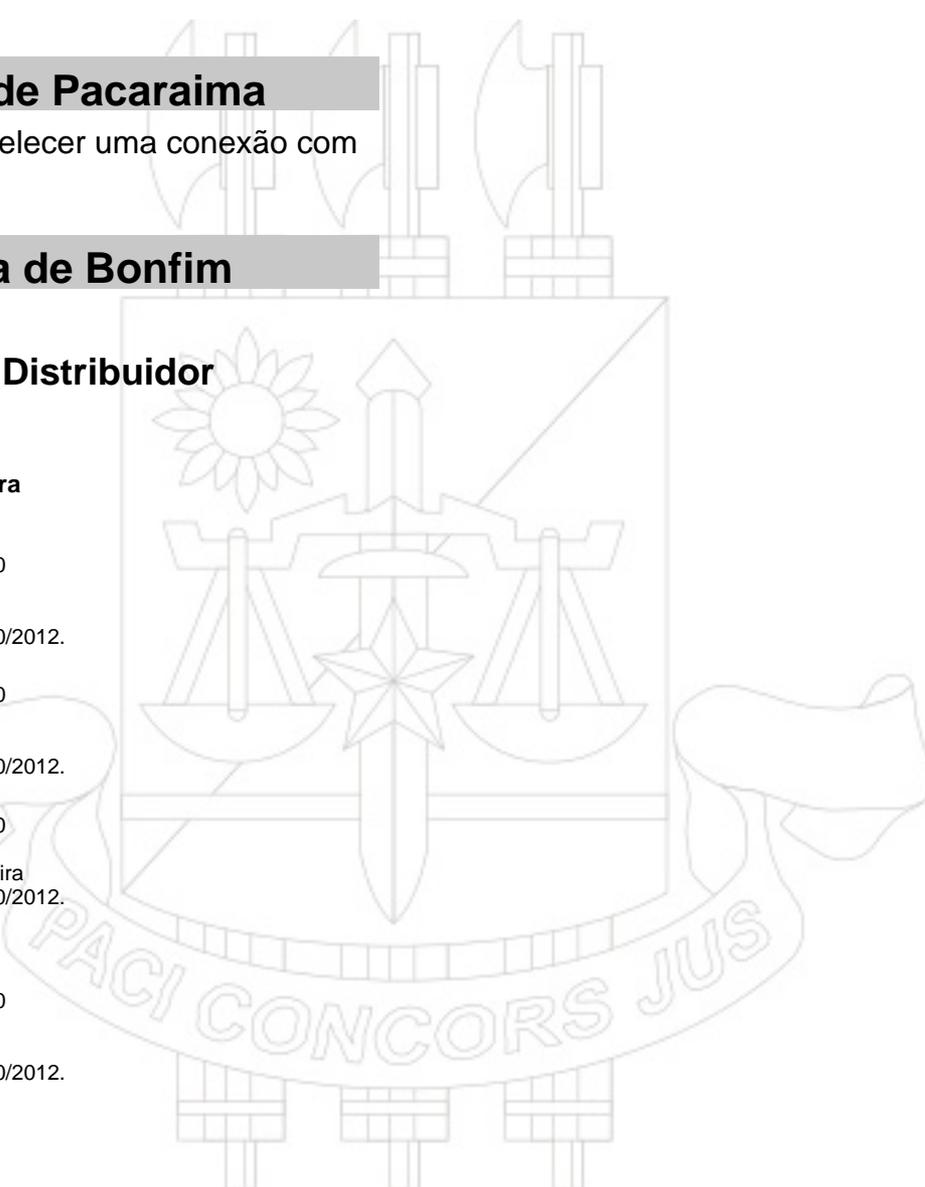
004 - 0000623-55.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000623-5

Réu: Rommell Leitão Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/10/2012

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.2010.915.782-5**Autor:** HEDERSON CESAR FRANCA LOPES e outro.**Réu:** JOSE ESTEVAM FERREIRA GUIMARAES JUNIOR e outro.

Estando as partes rés em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** dos réus, **JOSE ESTEVAM FERREIRA GUIMARAES JUNIOR**, demais dados ignorados e **RAIMUNDO FERREIRA LIMA**, RG nº 764.897 SSP/MA e CPF nº 255.243.993-49, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: 02(dois) lotes de terra urbano de nº 173 e 184, da quadra 48 (antiga quadra 183), na rua Perimetral Norte e 02(dois) lotes de terra urbano de nº 217 e 262, da quadra 48, na Av. Getulio Vargas, todos compondo uma mesma área situada na Zona 06, bairro Canarinho.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **15 de agosto de 2012**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Substituto da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Air Marin Junior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.903.491-9

Autor: BOA VISTA ENERGIA S/A.

Réu: CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA SOUSA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** de **CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA SOUSA**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº **436.150.902-68**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 30.137,75 (trinta mil, cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **14 de setembro de 2012**. Eu Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Substituto da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº: 010.2009.908.923-6– EXECUÇÃO

Exeqüente: BEATRIZ BRITO DA SILVA

Executado: JOSE GERALDO DE CASTRO e ADRIANA WENDERLICH DE CASTRO.

Valor da Causa: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Estando as partes executadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

a) CITAÇÃO de

JOSÉ GERALDO DE CASTRO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 504.542.857-87, e ,
ADRIANA WENDERLICH DE CASTRO, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.488.508-60 para pagar à parte exeqüente a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referentes ao valor da causa e 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista - RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento do executado e de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **21 de setembro de 2012**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em Exercício

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/10/2012

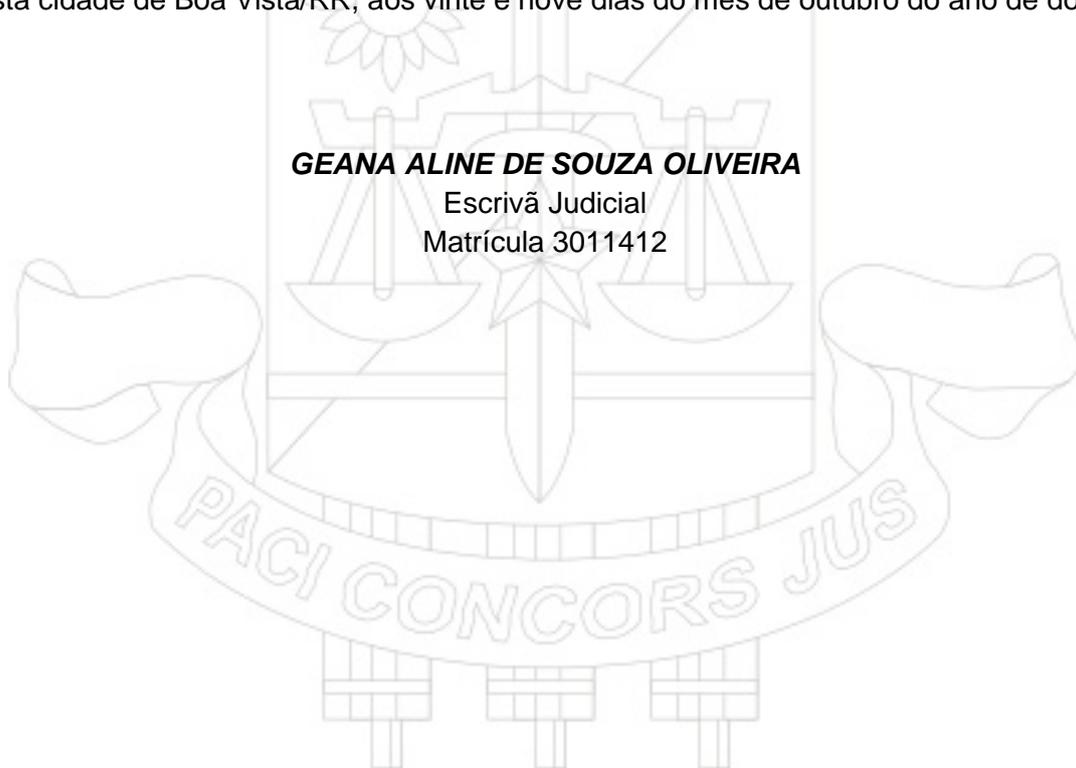
**MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes****Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0717244-35.2012.823.0010-Reconhecimento e Dissolução de União Estável****Requerente: J. C. S.****Advogado/Defensor: Dra. Emira Latife Lago Salomão Reis/ OAB/RR 311****Requerido: Nascimento Alves Lima****O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA A****CITAÇÃO DE: NASCIMENTO ALVES LIMA**, filho de João Conceição de Lima e Inacia Alves Lima, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **19/11/2012, às 09h20min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n - Centro - Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e três** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.02.022829-1, que tem como vítima **HEVILÁZIO SOARES PAULO**, brasileiro, solteiro, natural de Itapipoca/CE, nascido em 27.12.1969, filho de Adoniz Soares Moura e de Maria de Lourdes soares, portadora do RG nº 116.388 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA nos seguintes termos: “Em face do exposto fixo a pena-base do acusado JOÃO DA CONCEIÇÃO, em 03 (três anos) de reclusão. Vejo presente a atenuante da confissão, razão por que reduz a reprimenda em seis meses, tornando-a definitiva em DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRAEscrivã Judicial
Matrícula 3011412

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

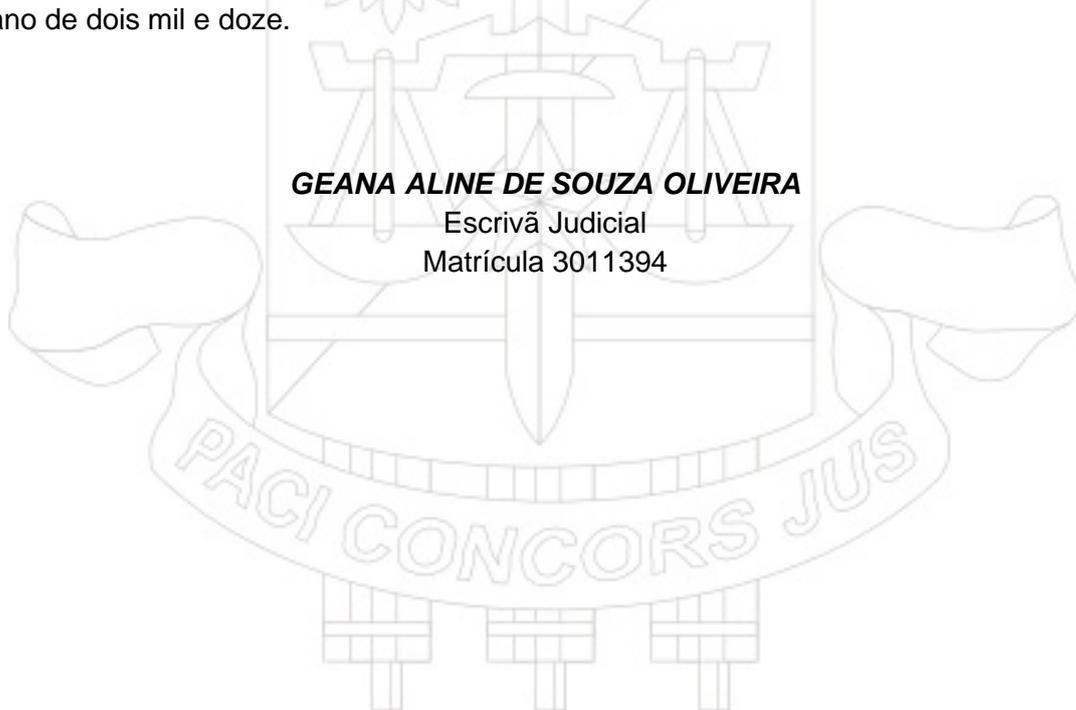
O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.02.032312-6, que tem como acusado **JORDÂNIO NASCIMENTO LOPES, vulgo "JOCA"**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19.03.1978, filho de Jorge do Nascimento Lopes e de Elizabeth das Dores Nascimento Lopes, portador do RG. nº 142.931 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA nos seguintes termos: "Considerando os artigos 107, 109, V, e artigo 110, do CPB **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JORDÂNIO NASCIMENTO LOPES**, em face da prescrição, eis que entre a data do recebimento e a da pronúncia já se passaram mais de 04 (quatro) anos". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011394



MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS – META 2012 - CNJ

Expediente de 29/10/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A MM. JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS, ATUANDO NO MUTIRÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC, DETERMINA...

Processo nº. 010 .03.072289-5 (2ª Vara Criminal)
Autor: Justiça Pública
Réu (s): FRANCISCO FÁBIO LEMOS

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO FÁBIO LEMOS**, brasileiro, motorista, nascido em 30/12/1954, filho de Francisco Lemos e Maria Osmarina Lemos, natural de Morada Nova-CE, RG n.º 90.437, CPF n.º 191.557.272-04, residente na rua Rouxinol, 258, São Bento, Boa Vista-RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 214 do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 363, 364 e 365 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se a Defensoria Pública, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2012.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Alexandre Magno Magalhães Vieira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **010.2011.905.388-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM EXECUÇÃO**, tendo como exeqüente **JUAREZ ALVES DOS SANTOS** e executado(a) **CENTRO AUTOMOTIVO JEC MULTIMARCAS**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01 - (um) Automóvel Marca/Modelo: FORD ESCORT GLX 16VH, Ano/Modelo: 1997/1997, cor vermelha, Placa: NAH3534, Renavam : 149296568, a gasolina	Em bom estado de conservação e uso	R\$ 9.500,00
	TOTAL	R\$ 9.500,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

LEILÃO: **DIA 06/11/2012 às 10h00min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 26/10/2012.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 26/10/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **010.2011.905.388-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM EXECUÇÃO**, tendo como exequente **JUAREZ ALVES DOS SANTOS** e executado(a) **CENTRO AUTOMOTIVO JEC MULTIMARCAS**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01 - (um) Automóvel Marca/Modelo: FORD ESCORT GLX 16VH, Ano/Modelo: 1997/1997, cor vermelha, Placa: NAH3534, Renavam : 149296568, a gasolina	Em bom estado de conservação e uso	R\$ 9.500,00
	TOTAL	R\$ 9.500,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

LEILÃO: **DIA 06/11/2012 às 10h00min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 26/10/2012.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Escrivão

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 29/10/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)**

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.11.000369-7 - Termo Circunstanciado de Ocorrência
Autor do Fato: Joules Pereira Coelho.

Estando o Autor do Fato, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do Autor do Fato **Joules Pereira Coelho**, brasileiro, união estável, cozinheiro, nascido em 26/02/1984, filho de Julio Cesar Neves Coelho e de Leda Regina Pereira Coelho, a fim de tomar ciência da parte final da Sentença de fls. 27, dos autos em epígrafe: "Sendo assim, tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem manifestação, **declaro extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.** Após, cumpridas as formalidades legais e com o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. P.R.I.C." Bonfim/RR, 24 de abril de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de outubro de 2012. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Analista Processual respondendo pela Escrivania



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/10/2012

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 010/12 - MPE/RR****VII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto no item 8.7 do Edital nº 001/12, de 09 de agosto de 2012, publicado na mesma data no Diário Oficial do Estado nº 1848, **CONVOCA** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no VII Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

Número de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
B031	Augusto Malmegrim Magri	1º
A023	Francisco Antonio Seixas De Castro Junior	2º
E112	Anna Patrícia Magalhães Talamás	3º
A024	Pedro Bento Neto	4º
C060	Bárbara Graziele Carvalho Brigido	5º
B029	David Holanda Moreira De Oliveira	6º
B035	Michael Nóbrega Pinto	7º
B049	Maryane Bonfim De Sousa	8º
C069	Diana Pastana Moutinho	9º
D076	Gregório Costa Nunes	10º
E122	Eustáquio Júlio De Macêdo Neto	11º
E110	Samara Sousa Meneses	12º
B043	Inaê Meneses Barreto	13º
D083	Ivone Lemos Soares	14º
C051	Maryana Bonfim De Sousa	15º
A022	Lorena Barbosa Aucar Seffair	16º
C064	Priscila Luciana Cogo	17ª
E120	Ananda Miranda De Albuquerque Barbosa	18ª

2. Os candidatos convocados deverão apresentar, **até o dia 31 de outubro de 2012**, os documentos elencados no item 8.7 do Edital regulador do certame, quais sejam:

- a)** - Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b)** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c)** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d)** - Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e)** - Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f)** - Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;

- g) - Cópia do CPF;
- h) - Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) - 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j) - Cópia do comprovante de Residência.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. No ato da entrega dos documentos exigidos no item anterior, o candidato convocado preencherá:

- a) Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- b) Declaração de tipo sanguíneo;
- c) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- d) Declaração de não acúmulo de Estágios;
- e) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- f) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- g) Declaração de Serviço ou Emprego Público.

4. Os convocados deverão entregar os documentos na Coordenação dos Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12h30 minutos e das 14 às 17h30 minutos.

5. A documentação individual de cada candidato convocado será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas. O Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a oportunidade e conveniência, designará os aprovados obedecendo o número de vagas fixado, a ordem classificatória e o disposto nos itens 2.2 e seguintes do Edital nº 001/12 – MPE/RR, de 09 de agosto de 2012.

6. O candidato convocado poderá pleitear a reclassificação que, se deferida, passará ao último lugar da lista de aprovados.

7. Os candidatos ora convocados poderão ser designados dentro do prazo previsto no subitem 9.3 do Edital nº 001/12.

8 - O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador Geral de Justiça

HEVANDRO CERUTTI
Presidente da Comissão Organizadora do VII Processo Seletivo de Estagiários de Direito

PORTARIA Nº 695, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de

suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Bonfim/RR, a partir de 23OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 696, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 126/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4741, de 29FEV12, a partir de 23OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 697, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Cível, no período de 21 a 24NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 698, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, a partir de 23OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 699, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o art. 126 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 01NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 783 - DG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento das servidoras **MARCIA CRISTINA DOS SANTOS**, Assessor Jurídico e **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 26OUT12, sem pernoite, para realização de Inspeção na Promotoria de Caracaraí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 26OUT12, sem pernoite, para conduzir servidoras acima designadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 279 - DRH, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 8º da PORTARIA/GAB/SEGAD Nº 1148, de 21 de novembro de 2007, e no OFÍCIO/DMP/CGRH/SEGAD Nº 301/2010, de 01 de fevereiro de 2010,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 16OUT12

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 280 - DRH, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de

saúde a partir de 29OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA EXTRATO DO CONTRATO – PROCESSO Nº 1068 /12 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato de fornecimento de material de consumo, higiene, limpeza e conservação, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Pregão Eletrônico nº 006/12; Procedimento Administrativo nº 1068/12 – DA.

OBJETO: Fornecimento de material de consumo, higiene, limpeza e conservação descritos nos lotes/grupos: 01 e 03 (**itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31**), nas quantidades e acondicionamento, conforme proposta apresentada no pregão eletrônico 006/12.

CONTRATADA: ANTONIO EDILSON ALVES DE MORAIS - ME

PRAZO: A vigência do presente contrato terá início em 08 de outubro de 2012 e terminará quando da entrega integral do objeto da Licitação, nos termos do pregão eletrônico 006/12, podendo perdurar por até 12 (doze) meses se dentre os materiais, objeto deste contrato, constar alguns dos seguintes itens: 1, 2, 5 e 18.

VALOR: O valor global estimativo perfaz a importância de **R\$ 64.372,50 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos.)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-322, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 08 de outubro de 2012.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE REDESIGNAÇÃO DE DATAS LICITAÇÃO – PROC. Nº 1.240/12 - DA

A Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima, torna pública a alteração das datas para cadastramento, bem como, para a realização da Sessão de Entrega e Abertura dos Envelopes da Licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 001/12**, tipo Menor preço, com julgamento Global, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica ou empresário individual para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva, reparos e assistência mecânica, elétrica, lanternagem e pintura em geral, com fornecimento de componentes e peças, para a frota de veículos oficiais e/ou que estejam a disposição deste Órgão Ministerial, exceto os que estejam na garantia de fábrica.

DATA LIMITE PARA CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS INTERESSADAS:

- Data: até 05 de NOVEMBRO de 2012, das 09h às 17h, na CPL/MP/RR.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO DE ABERTURA:

- Data: 08 de NOVEMBRO de 2012.

- Hora: **09 (nove) horas.**

- Local: Sala do Conselho Superior do MPE/RR - 3º Pavimento do Prédio Sede, na Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, Roraima.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima no horário das 9h às 13h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br, ou ainda, junto à CPL. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão estar, munidos do carimbo de CNPJ da empresa, bem como, cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

O cadastramento é obrigatório, condição de participação no certame, haja vista o Ministério Público não possuir cadastro permanente.

Boa Vista, 26 de outubro de 2012.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MP/RR

3ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 015/12/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº015/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº015/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento a abertura de duas ruas asfaltadas localizadas no lote 266 entre as ruas Dionísio Brito, Levindo Inácio de Oliveira, Pau Rainha e Deusdete Coelho, loteamento Park Caçari III, bairro Paraviana.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2012.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/10/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 959, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, lotada na Defensoria Pública de Caracarái, para, no dia 30 de outubro do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí - RR, com a finalidade de atuar em audiências e realizar atendimentos contraditórios, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no OF./VRCI/Nº 439/12, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 960, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 31 de outubro do corrente ano, viajar ao município de Bonfim-RR, com o objetivo de atuar em audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal nº 0090.10.000485-3, junto ao juízo da referida comarca e realizar atendimentos na DPE/RR, com ônus.

II – Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Bonfim-RR, no dia 31 de outubro do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral